

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito

Lucas Fagundes Isolani

DA (IN)EFICÁCIA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Belo Horizonte  
2023

Lucas Fagundes Isolani

DA (IN)EFICÁCIA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu na Área Democracia, Autonomia Privada e Regulação, na linha Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior

Belo Horizonte  
2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

I85s Isolani, Lucas Fagundes  
Da (in)eficácia da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro / Lucas Fagundes Isolani. Belo Horizonte, 2023.  
95 f.

Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior  
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Pessoas com deficiência – Proteção. 2. Curatela - Legislação - Brasil. 3. Processo decisório. 4. Capacidade civil. 5. Autonomia da vontade. 6. Ordenamento jurídico. 7. Princípios gerais do direito. I. Rodrigues Júnior, Walsir Edson. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.64

Lucas Fagundes Isolani

DA (IN)EFICÁCIA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu na Área Democracia, Autonomia Privada e Regulação, na linha Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior – PUC Minas (Orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Taisa Maria Macena de Lima – PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Fábio Seabra de Oliveira – Banca Examinadora

Belo Horizonte, 24 de março de 2023

À minha esposa Marina, aos meus pais Rodolfo e Leila, e à minha irmã Luiza. Vocês  
são tudo para mim.

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de realizar o sonho de me tornar mestre em minha segunda casa: a PUC Minas. Sempre fui muito iluminado por Nossa Senhora e por meu glorioso São José, e sei quanto me ajudaram a chegar até aqui em minha caminhada.

Agradeço a minha esposa, Marina, pela compreensão, apoio, estímulo e amor. Obrigado por estar ao meu lado e apoiar os momentos de renúncia que esta caminhada custou.

Agradeço aos meus pais que me apoiaram em todos os momentos durante essa trajetória. São meus exemplos, minha base e minha inspiração. Sem vocês essa conquista não seria possível!

Agradeço a minha irmã, Luiza, por entender e viver verdadeiramente a irmandade, desde sempre.

Agradeço ao meu querido professor e orientador Walsir Edson Rodrigues Júnior, por toda compreensão, auxílio, por todos ensinamentos.

*"Deficiente" é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino.*

*"Louco" é quem não procura ser feliz.*

*"Cego" é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria.*

*"Surdo" é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão.*

*"Mudo" é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia.*

*"Paralítico" é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda.*

*"Diabético" é quem não consegue ser doce.*

*"Anão" é quem não sabe deixar o amor crescer.*

*E "Miserável" somos todos que não conseguimos falar com Deus.*

Renata Vilella

## RESUMO

Esta pesquisa aborda a (in)eficácia da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro. Os institutos de proteção de pessoas com vulnerabilidade foram desenvolvidos em ordem cronológica de seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela curatela. Com o surgimento do estatuto da pessoa com deficiência, surgiram modificações na teoria das capacidades e o surgimento da tomada de decisão apoiada. Baseada no instituto italiano da *amministrazione di sostegno*, a tomada de decisão apoiada é comparada nesta pesquisa com o instituto análogo italiano e com a curatela brasileira, acerca de suas semelhanças e diferenças. O tema desta dissertação é a (in)eficácia da tomada de decisão apoiada. O problema é: a tomada de decisão apoiada é eficaz? A hipótese inicial é de que a tomada de decisão apoiada possui eficácia irrelevante, tendo em vista a capacidade civil não ser afetada por deficiências no ordenamento jurídico brasileiro, pelas mudanças no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2005). A justificativa da pesquisa está fundamentada na preocupação com o cuidado e a devida autonomia das pessoas com deficiência. A motivação deu-se no intuito de compreender os institutos jurídicos da tomada de decisão apoiada e a forma como ele foi introduzido no ordenamento jurídico, para verificar se há outras possibilidades de melhor atender no cuidado daqueles que possuem algum tipo de limitação, seja ele físico, cognitivo ou de outra forma. Portanto, o objetivo geral era verificar a (in)eficácia do instituto tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos foram comparar a tomada de decisão apoiada com o instituto brasileiro curatela e o italiano denominado *amministrazione di sostegno*; verificar seus legitimados ativos; compreender sua forma de requerimento e verificar a sua classificação quanto ao tipo de norma jurídica e à sanção.

Palavras-Chave: Tomada; Decisão; Apoiada; Curatela; Deficiência

## ABSTRACT

This research addresses the (in)effectiveness of decision-making based on the Brazilian legal system. Institutes for the protection of people with vulnerability were developed in chronological order of their emergence in the Brazilian legal system, starting with curatorship. With the emergence of the status of the person with a disability, there were changes in the theory of capabilities and the emergence of supported decision-making. Based on the Italian institute of amministrazione di sostegno, supported decision-making is compared in this research with the similar Italian institute and with the Brazilian curatorship, regarding their similarities and differences. The theme of this dissertation is the (in)effectiveness of supported decision-making. The problem is: is supported decision-making effective? The initial hypothesis is that supported decision-making has irrelevant effectiveness, considering that civil capacity is not affected by deficiencies in the Brazilian legal system, by changes in the Statute of Persons with Disabilities (Law n.º 13.146/2005). The justification of the research is based on the concern with the care and due autonomy of people with disabilities. The motivation was in order to understand the legal institutes of supported decision-making and the way in which it was introduced in the legal system, to verify if there are other possibilities to better assist in the care of those who have some type of limitation, be it physical, cognitive or otherwise. Therefore, the general objective was to verify the (in)effectiveness of the decision-making institute supported by the Brazilian legal system. The specific objectives were to compare decision-making supported by the Brazilian institute curatela and the Italian one called amministrazione di sostegno; verify your legitimate assets; understand your form of application and verify your classification regarding the type of legal norm and the sanction.

Key words: Making; Decision; Supported; Guardianship; Deficiency.

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>2 – CURATELA.....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 – Legitimidade Ativa para a Curatela .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1.1 – Autocuratela .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1.2 – Atuação do Ministério Público na Ação de Curatela.....</b>	<b>33</b>
<b>2.2 – Validade dos Negócios Jurídicos: Capacidade Civil do Agente.....</b>	<b>35</b>
<b>2.3 – Publicidade e efeito <i>erga omnes da Curatela</i> .....</b>	<b>36</b>
<b>3 – TOMADA DE DECISÃO APOIADA .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 – Legitimidade ativa para a Tomada de Decisão Apoiada.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 – Coexistência das Ações de Tomada de Decisão Apoiada e de Curatela e (In)Fungibilidade entre elas .....</b>	<b>52</b>
<b>3.3 Publicidade e efeito <i>erga omnes</i> da tomada de decisão apoiada .....</b>	<b>59</b>
<b>4 – <i>L’AMMINISTRAZIONE DI SOSTEGNO</i>.....</b>	<b>63</b>
<b>5 – (IN)EFICÁCIA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....</b>	<b>73</b>
<b>5.1 – Desjudicialização da tomada de decisão apoiada.....</b>	<b>76</b>
<b>5.2 – Sugestão de Projeto de Lei .....</b>	<b>82</b>
<b>6 – CONCLUSÃO .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 30 de março de 2007 (em vigor internacional desde 3 de maio de 2008), atualmente, é o instrumento internacional de maior importância quanto à proteção das pessoas com deficiência.

O Brasil se tornou signatário dessa Convenção em 2009, com “equivalência de emenda constitucional” nos termos do § 3.º do artigo 5.º da Carta de 1988, assumindo compromisso quanto ao desenvolvimento social e de inclusão, de maneira objetiva, das pessoas com deficiência.

Em 2015, diante desse compromisso, ao ordenamento jurídico brasileiro foi acrescida a Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, passou-se a promover a autonomia das pessoas com deficiência.

Nessa Lei, o legislador estabeleceu, no artigo 6.º, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (BRASIL, 2015). Em meio às essas mudanças, outros institutos foram alterados, como, por exemplo, o instituto da curatela, que passou a ser uma exceção, afetando “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015), conforme artigo 85 do Estatuto.

Tendo em vista a busca por maior autonomia para a pessoa com deficiência, surgiu um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro: a tomada de decisão apoiada, que se diferencia da curatela em vários aspectos, como a preservação da capacidade civil e a não substituição do poder de decisão dos atos da vida civil por terceiros, o que passou a ser, apenas, um aconselhamento de pessoas do convívio e da confiança da pessoa apoiada.

Na tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência, que é plenamente capaz, escolhe duas pessoas de sua confiança para auxiliá-la em suas escolhas. Mas qual é o limite desse auxílio?

Se a pessoa é plenamente capaz e opta pela liberalidade de escolher duas pessoas de sua confiança para acompanhá-la, ela pode divergir da opinião de seus apoiadores?

Além disso, a pessoa com deficiência pode não ouvir aqueles que elegeu como apoiadores? Se há a possibilidade de solicitar, a qualquer tempo, o término do acordo de tomada de decisão apoiada (§ 9.º do artigo 1.783-A do Código Civil), o instituto

possui alguma eficácia? O instrumento da tomada de decisão apoiada é de alguma valia?

O tema desta dissertação é A (In)eficácia da Tomada de Decisão Apoiada. Nela, verificou-se a normatização da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro e sua comparação com o instituto brasileiro da curatela e o italiano denominado “*amministrazione di sostegno*”.

O problema da pesquisa é: a tomada de decisão apoiada é eficaz?

A hipótese inicial era que a tomada de decisão apoiada possuía eficácia irrelevante, tendo em vista a capacidade civil plena como regra posta no ordenamento jurídico brasileiro pelas mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2005).

A justificativa da pesquisa está fundamentada na preocupação com o cuidado e a devida autonomia das pessoas com deficiência. A motivação deu-se no intuito de compreender o instituto jurídico da tomada de decisão apoiada e a forma como ele foi introduzido no ordenamento jurídico, para verificar se há outras possibilidades de melhor atender no cuidado daqueles que possuem algum tipo de limitação, seja ele físico, cognitivo ou de outra forma. Portanto, o objetivo geral era verificar a (in)eficácia do instituto da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos foram comparar a tomada de decisão apoiada com o instituto brasileiro curatela e o italiano denominado “*amministrazione di sostegno*”; verificar seus legitimados ativos; compreender sua forma de requerimento e verificar a sua classificação quanto ao tipo de norma jurídica e à sanção.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, uma vez que o uso de dados coletados em leis, jurisprudências e fontes literárias foi de crucial relevância. A investigação científica, de natureza expositiva, foi realizada por meio do método dedutivo, partindo-se da análise das hipóteses indicadas como prováveis, para poder chegar às conclusões.

A pesquisa está dividida em cinco capítulos. No capítulo dois, analisa-se o instituto da curatela, verificando-se, inicialmente, a legitimidade ativa para requerer o respectivo instituto, momento em que se discute a possibilidade de requerimento pela própria pessoa a ser curatelada (a autocuratela) e pelo Ministério Público. Em um segundo momento, analisa-se a validade dos negócios jurídicos realizados em

desacordo com a curatela, dando ênfase à capacidade do curatelado, a publicidade e o efeito *erga omnes* do instituto.

No capítulo três, desenvolve-se o tema principal da pesquisa: a tomada de decisão apoiada, conceituando-se o instituto e delimitando seus legitimados ativos. Também, analisa-se a possibilidade de fungibilidade entre ela e a curatela e de coexistência dos dois institutos, além de sua publicidade e efeito *erga omnes*.

No capítulo quatro, verifica-se o instituto italiano “*amministrazione di sostegno*”, que foi inspiração para a tomada de decisão apoiada no Brasil. Assim, analisa-se a sua forma de funcionamento e sua eficácia, além de compará-lo com o instituto brasileiro tomada de decisão apoiada.

No capítulo cinco, discute-se o problema da pesquisa: a tomada de decisão apoiada é eficaz? Para isso, retomam-se as análises feitas anteriormente e verifica-se a sua classificação quanto ao tipo de norma jurídica e à sanção, tendo em vista verificar sua (in)eficácia. Além disso, examina-se, também, a possibilidade de desjudicializá-la, tornando-a menos burocrática. Por fim, faz-se uma sugestão legislativa de alteração quanto aos pontos mais frágeis do instituto conforme esta pesquisa.

Por fim, tecem-se as considerações finais.

## 2 – CURATELA

O Código Civil brasileiro disciplina que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002), o que reconhece os atributos da personalidade e da capacidade de direito.

Segundo a doutrina, a capacidade civil divide-se em duas: a capacidade de direito ou de gozo e a capacidade de fato, de exercício ou ação. A primeira delas é a adquirida com o nascimento com vida, a que diz respeito, justamente, à capacidade de aquisição de direitos.

Já a capacidade de fato, ou capacidade de exercício ou ação, é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Ela é a medida da personalidade, tendo em vista a possibilidade de ser plena ou limitada conforme o caso. Há pessoas absolutamente capazes, relativamente incapazes e absolutamente incapazes.

Em 2015, os artigos 3.º e 4.º Código Civil, que tratam da Teoria da Capacidade Civil, sofreram alterações com a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146, que passou a presumir a capacidade.

A redação original do artigo 3.º disciplinava que eram absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Com o Estatuto, esse artigo passou a prever, somente, uma possibilidade de incapacidade absoluta: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002).

Quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 241).

Já o artigo 4.º disciplinava que os relativamente incapazes eram os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência removeu, desse artigo, o trecho “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (BRASIL, 2002), retirando a incapacidade dos excepcionais, ainda que relativa, e disciplinando, como relativa, a incapacidade dos “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002).

Portanto, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, há, atualmente, apenas a possibilidade da incapacidade relativa de pessoas maiores de dezoito anos, não havendo mais a possibilidade da incapacidade absoluta que não seja a das pessoas com menos de dezesseis anos.

Dessa forma, as pessoas a que se refere o artigo 4.º do Código Civil são as que possuem entre dezesseis e dezoito anos e, por um critério objetivo, são relativamente incapazes, ou as que podem ter sua incapacidade decretada por meio de um processo judicial, a curatela.

A curatela é um “múnus público, pelo qual o Estado fiscaliza o encargo conferido a uma pessoa para gerenciar questões pessoais e patrimoniais de outra que esteja impossibilitada de cuidar de si e de seus interesses” (COELHO, 2016, p. 10).

Já Nelson Rosenvald explica que, no procedimento da curatela, o “reconhecimento da impossibilidade de autogoverno (exprimir sua vontade) conduzirá à incapacidade relativa, com a designação de um curador para assistir a pessoa com deficiência de forma a preservar os seus interesses” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2019, p. 334).

Esse instituto também sofreu algumas mudanças com as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que a curatela passou a ser apenas de assistência e não mais de representação do curatelado pelo curador, tendo em vista não haver mais hipóteses de incapacidade absoluta que não seja dos menores de dezoito anos.

Assim, a curatela passou a ser compreendida como uma “das várias medidas protetivas previstas pelo ordenamento jurídico em prol daqueles atos da vida civil, por algum motivo gerador de incapacidade” (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2019, p. 216).

A curatela é um instituto que existe no Brasil desde as origens do Direito Privado brasileiro no tempo das Ordenações Filipinas. No Livro IV delas, Título CIII, “Dos Curadores que se dão aos Prodígios e Mentecaptos”, o legislador enunciava a necessidade do tratamento dado aos menores de vinte e cinco anos (não haviam

atingido a maioria) dever ser o mesmo dado pelos curadores aos “desasiados e desmemoriados, e aos pródigos, que mal gastarem suas fazendas” (PORTUGAL, 1870).

Também no Código Civil de 1916, a curatela era presente, com hipóteses de incidência diferentes das que há, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 446. Estão sujeitos à curatela:

I. Os loucos de todo o gênero (arts. 448, n.º I, 450 e 457).

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456).

III. Os pródigos (arts. 459 e 461) (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 2002 alterou o rol das pessoas sujeitas à curatela, presente no Código Civil de 1916, aumentando as possibilidades previstas até então:

Artigo 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental (BRASIL, 2002).

Assim, a falta de discernimento passou a ser um critério usado pelo Código Civil de 2002, mas sem impor a incapacidade ou a curatela de forma intrínseca à pessoa, conforme preceitua Taborda:

[...] Não basta apresentar transtorno mental ou doença, é indispensável, pela nova lei, que a patologia mental interfira de tal forma no plano psicológico a ponto de impedir que a pessoa detenha indispensável compreensão do significado, implicações e consequências, para si ou para outrens, do ato que pretende realizar ou já realizou (TABORDA; CHALUB, 2004, p. 182).

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, houve uma alteração do artigo 1.767 do Código Civil como se vê a seguir:

Artigo 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado) ;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado) ;

V - os pródigos (BRASIL, 2002).

Portanto, ocorreram mudanças na Teoria da Capacidade Civil, consequentemente, no instituto da curatela. No entanto, um mau planejamento legislativo acabou por revogar artigos que foram alterados pelo Estatuto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146, publicado em 07 de julho de 2015, estipulava, no artigo 127, que entraria em vigor 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ou seja, em 04 de janeiro de 2016.

Em 17 de março de 2015, o Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, foi publicado, no Diário Oficial da União, estabelecendo, em seu artigo 1.045: “este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial” (BRASIL, 2015b). Ou seja, em 18 de março de 2016, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor.

Assim, alguns artigos do Código Civil foram alterados tanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto pelo Código de Processo Civil de 2015. No entanto, o legislador, ao criar o Estatuto, não observou a publicação do Código de Processo Civil com o período de *vacatio legis* tramitando, votando, aprovando, sancionando e publicando o Estatuto, sem as devidas mudanças necessárias.

Alguns artigos do Código Civil que foram alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foram, em seguida, revogados com as novas alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Dentre essas alterações, tem-se, por exemplo, o artigo 1.768, que disciplinava a legitimidade para promover o pedido da curatela, abordado no tópico a seguir.

Em meio à essa imprecisão legislativa, o Código de Processo Civil de 2015 continuou utilizando o termo ação de “interdição”. No entanto, uma das maiores mudanças do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi quanto à forma de promover a pessoa com deficiência e tratá-la de forma mais digna possível.

Embora o Código de Processo Civil utilize a terminologia “interdição”, a nomenclatura mais adequada seria “curatela”, tendo em vista que a palavra “interdição” possui caráter preconceituoso e estigmatizante, desmerecendo as pessoas com deficiência.

Embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de "interdição", a superveniência do Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo "interdição" é afastado do sistema, por mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar uma ideia de medida restritiva de direitos. Enfim, não se concilia com a vocação promocional da curatela especialmente concebida para a proteção

da pessoa humana. Entretanto, esse giro linguístico tem como finalidade evidenciar que uma pessoa não será interdita em seus direitos, mas curatelada pelo fato de, objetivamente, não exprimir a sua vontade de forma ponderada (CC. art. 1.767, I). Essa conciliação é a saída possível (e desejável) para harmonizar a proteção à pessoa deficiente com o princípio da segurança jurídica (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2017, p. 365).

Dessa forma, a curatela foi alterada pelas modificações legislativas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015.

Para adentrar às comparações entre a curatela e a tomada de decisão apoiada, é necessário, primeiramente, tratar das principais características da curatela.

## **2.1 – Legitimidade Ativa para a Curatela**

O Código de Processo Civil possui um rol de legitimados para promover a ação de curatela:

Artigo 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial (BRASIL, 2015b).

Percebe-se que a legitimidade ativa para a curatela é diferente da para a tomada de decisão apoiada, tendo em vista o procedimento não ser requerido pela própria pessoa que busca auxílio, mas por terceiros que sejam próximos da pessoa com discernimento reduzido.

Caso o requerimento seja feito pela própria pessoa, é a denominada “autocuratela”, que demanda atenção especial, conforme se vê a seguir.

### **2.1.1 – Autocuratela**

A autocuratela é o instituto “que possibilita ao indivíduo autorregulamentar, no presente, de que forma as questões existenciais e patrimoniais de sua vida devem ser dirigidas no futuro, em caso de incapacidade superveniente que lhe reduza ou lhe retire o discernimento” (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2019, p. 44).

Segundo Thais Câmara Maia Fernandes Coelho,

A expressão *autocuratela* é a instituição pela qual se possibilita que a pessoa com discernimento, mediante um documento apropriado, deixe preestabelecidas as suas questões (patrimoniais e/ou existenciais), para serem implementadas em uma eventual impossibilidade de manifestação de vontade (COELHO, 2016, p. 10).

A autocuratela foi permitida por um curto período de tempo no ordenamento jurídico brasileiro, após as alterações trazidas, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao Código Civil, mas foi alterada, pelo Código de Processo Civil, devido a uma má estratégia legislativa.

Conforme supracitado, o artigo 1.768 do Código Civil regulamentava quem poderia promover a ação de curatela, trazendo, em seu rol, que era “pelos pais ou tutores; pelo cônjuge, ou por qualquer parente; pelo Ministério Público” (BRASIL, 2002).

Esse artigo foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que lhe acrescentou o inciso IV, permitindo a promoção da curatela pela própria pessoa, a chamada autocuratela.

A intenção da Convenção de Nova York e, conseqüentemente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência era dar maior autonomia à pessoa com deficiência. Além de deixar esse intuito expresso, o Estatuto passou, também, a presumir a capacidade civil plena das pessoas com deficiência e que essa condição, por si só, não seria suficiente para retirar a capacidade de uma pessoa.

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe a figura da autocuratela, em que a pessoa com deficiência poderia se manifestar quanto à possível e eventual incapacidade futura, já que se presumia sua capacidade. No entanto, cerca de 2 meses depois, o Código de Processo Civil entrou em vigor, revogando esse artigo, em seu artigo 1.072, inciso II.

Portanto, não há previsão legal específica quanto à possibilidade da autocuratela no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina brasileira trata dessa possibilidade como um negócio jurídico atípico, respeitando as exigências do artigo 104 do Código Civil, segundo o qual, para ser válido, um negócio jurídico deve conter: 1) agente capaz; 2) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e 3) forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Walsir Edson Rodrigues Júnior e Luísa Marques Reis salientam que:

Certo é, dessa forma, que o documento da autocuratela será válido sempre que a manifestação de vontade provenha de pessoa que possua capacidade de fato para a prática dos atos da vida civil. Assim, ainda que os efeitos das declarações constantes no documento estejam condicionados à possível perda de discernimento no futuro, o momento de aferição da capacidade que valida o negócio jurídico será na celebração do instrumento, de modo que não há que se falar em vícios que inquinam a sua validade se, quando celebrado o negócio, o agente ainda possuía discernimento para fazê-lo. O objeto do negócio jurídico deve ser lícito, possível, determinado ou determinável (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2019, p. 55).

Por ser um negócio jurídico atípico, a autocuratela não possui qualquer solenidade para sua validade, podendo ser feita em qualquer forma que o indivíduo desejar, como instrumento particular. Além disso, ela pode abarcar questões patrimoniais e existenciais, na visão da doutrina.

Vale registrar, ainda, reiterando a posição de valorização da autonomia privada, que sendo os negócios jurídicos fruto das determinações volitivas dos indivíduos, com vistas à satisfação de seus interesses privados, não há óbice para se entender que questões existenciais também possam ser objeto de negócios jurídicos, razão pela qual a autocuratela pode abarcar tanto questões patrimoniais como existenciais (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2019, p. 54).

Nesse sentido, alguns instrumentos de manifestação de vontade, visando a atos futuros, são desenvolvidos no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o testamento e a previsão de doação de órgãos.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é favorável à possibilidade da autocuratela, como se vê a seguir:

[...] Embora haja na doutrina quem sustente ser possível a propositura pela própria pessoa a ser interditada (autointerdição ou autocuratela), fato é que há precedente desta Corte no sentido de que o rol de legitimados para a propositura da referida ação é taxativo, de modo que a ação apenas poderá ser ajuizada por qualquer dos legitimados concorrentemente (REsp 1.346.013/MG, 3.<sup>a</sup> Turma, DJe 20/10/2015) (BRASIL, 2022).

O TJSP, também, já se manifestou em sentido contrário à autocuratela no Agravo de Instrumento n.º 2.109.145-93.2019.8.26.0000, que recorreu quanto decisão que determinou que “o documento de fls. 74/77 (escritura pública de diretivas antecipadas de vontade (testamento vital) e autodeterminação de Curador (autocuratela) não vincula o Juiz”. Assim, a decisão agravada foi mantida. Foi nomeado um curador dativo e não aquele que havia sido nomeado pelo curatelado.

A autocuratela pode ser externada pelas denominadas diretivas antecipadas de vontade, que se dividem em duas possibilidades: tomada de decisão apoiada e procuração para cuidados de saúde.

Como colocado, as Diretivas Antecipadas de Vontade podem ser pensadas como declarações que externam a Autocuratela. O Testamento Vital e o Mandato Duradouro, espécies de DAVs para as questões existenciais, possibilitam que o indivíduo defina, respectivamente, quais tratamentos deseja ou não se submeter no caso de doença incapacitante e quem deverá ser consultado para esclarecer as diretrizes traçadas ou decidir como estas se darão, sempre dentro dos limites legais. Ainda, para além das questões de cunho existencial, pode-se pensar em DAVs patrimoniais, em que o indivíduo possa determinar de que forma se dará a gestão de seu patrimônio, quando não mais puder fazê-la de forma autônoma (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2019, p. 62).

Percebe-se, portanto, que outros institutos, como as diretivas antecipadas de vontade, por exemplo, fazem as vezes da autocuratela, ainda que não se trate do mesmo instituto.

A manifestação de vontade existencial anterior à perda da autonomia e da capacidade civil plena é um instituto que não possui previsão legal expressa, mas é permitida, no âmbito ético médico, pela Resolução n.º 1.995/2012, do Conselho Federal de Medicina, e pelos Tribunais de Justiça, nas normativas que regem suas atividades notariais e registras, como, por exemplo, o Provimento Conjunto n.º 93/2020, da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, que autoriza a celebração de escritura de diretiva antecipada de vontade nos artigos 288 a 290.

Dessa forma, a autocuratela é uma manifestação de vontade anterior à perda da aptidão de se manifestar, assim como ocorre com a curatela.

O Código de Processo Civil retirou a legitimidade e a autonomia que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trazia para os que queriam promover o pedido de autocuratela, tendo em vista mais cuidado na proteção de seu patrimônio e dos atos de sua vida civil, quando passassem a não ter discernimento para promovê-los sozinhos.

Assim, a autonomia da pessoa com deficiência para os atos da vida civil, que era feita por meio da curatela, passou a se dar por meio da tomada de decisão apoiada, em que o pedido é feito pelo próprio apoiado, ao contrário das previsões legais da promoção da curatela.

Conforme exposto na seção “Legitimidade Ativa para a Curatela”, a ação de curatela é promovida por pessoas que tenham relação íntima com o curatelado,

podendo ser o cônjuge ou o companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e, ainda, o representante do Ministério Público, a seguir exposto.

### *2.1.2 – Atuação do Ministério Público na Ação de Curatela*

O Ministério Público é parte ativa legítima no pedido de curatela de terceiro conforme artigo 747, inciso IV, e artigo 748, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b), cuja promoção dá-se em casos de doença mental grave.

Artigo 747. A interdição pode ser promovida:  
IV - pelo Ministério Público.

Artigo 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 (BRASIL, 2015).

Portanto, a atuação do Ministério Público, para requerer a curatela, dá-se de forma subsidiária, ou seja, na inexistência ou na ausência das pessoas enunciadas no artigo 747, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

No entanto, sua atuação vai além da legitimidade ativa para requerer a curatela. Ele atua, também, como fiscal da ordem jurídica no processo, mesmo quando não se trata do requerente, conforme o artigo 752, § 1.º, do CPC.

Consonante já enunciado, assim como ocorreu com a autocuratela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe modificações, também, ao Código Civil quanto à legitimidade da curatela, as quais, posteriormente, foram alteradas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O revogado artigo 1.769 do Código Civil disciplinava as possibilidades de promoção da curatela pelo Ministério Público, as quais eram: “em caso de doença mental grave; se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente” (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o trecho desse artigo “em caso de doença mental grave” para “nos casos de deficiência mental ou intelectual”

(BRASIL, 2015a). No entanto, o artigo 1.769 foi revogado pelo CPC de 2015, cujo conteúdo foi previsto no artigo 748 deste Código, conforme enunciado no início desta subseção.

Percebe-se que, embora tenha ocorrido a revogação do artigo 1.769 do Código Civil, o Código de Processo Civil manteve a expressão preconceituosa “interdição”, a ser promovida pelo Ministério Público em caso de “doença mental grave”, perdendo a alteração feita pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trazia a possibilidade “nos casos de deficiência mental ou intelectual” (BRASIL, 2015a).

A imprecisão legislativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado posteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, demonstra que o legislador não tomou o devido cuidado com as mudanças legislativas que estavam por vir, já sancionadas e publicadas com a alteração do Código de Processo Civil, lei que gerou enorme repercussão no meio jurídico. Mesmo assim o Estatuto deixou passar as mudanças e não modificou, de forma eficaz, os termos preconceituosos, que não garantiriam maior autonomia às pessoas com deficiência.

Outra alteração quanto à curatela, trazida pelo Código de Processo Civil, foi a revogação do artigo 1.770 do Código Civil: “nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor” (BRASIL, 2002).

A partir disso, a atuação do Ministério Público não é mais essa, uma vez que a norma processual do artigo 752, § 1.º, disciplinava que “o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica” (BRASIL, 2015b), não diferenciando a atuação desse Órgão nos casos em que ele é o impetrante dos demais casos.

Atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (custos juris). Com esteio no comando do art. 178 do Código de Processo Civil de 2015 o Ministério Público somente atuará como órgão interveniente (o chamado fiscal da ordem jurídica - custos juris) 'quando houver interesse de incapaz. Portanto, se uma pessoa com deficiência estiver curatelada (ou quando se tratar de ação para o reconhecimento de sua curatela), haverá intervenção ministerial, sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279). Entrementes, quando se tratar de demanda individual proposta por pessoa com deficiência fora do regime da curatela (e, por conseguinte, plenamente incapaz), não há justificativa para a atuação da Instituição Ministerial, uma vez que não se emoldura nas balizas do art. 127 da Constituição Federal que se refere aos interesses sociais e individuais indisponíveis (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 230).

Além disso, na Seção 3.1 desta dissertação, denominada “Coexistência das Ações de Curatela e de Tomada de Decisão Apoiada e (In)Fungibilidade entre elas”, discute-se a atuação do Ministério Público para eventual possibilidade de fungibilidade entre as ações de curatela e de tomada de decisão apoiada.

## 2.2 – Validade dos Negócios Jurídicos: Capacidade Civil do Agente

Os negócios jurídicos dividem-se em três planos, conforme Pontes de Miranda: o da existência, o da validade e o da eficácia:

Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia (H. Kelsen, *Hauptprobleme*, 14). O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, *sem ser*, porque não há validade, ou eficácia do que não é” (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 15).

Os elementos estruturais para o negócio jurídico, na visão de Pontes de Miranda, ensejaram na chamada “escada ponteana”. No primeiro degrau, há o plano da existência (agente; vontade; objeto; forma). No segundo, tem-se o plano da validade (capacidade (do agente); liberdade; licitude, possibilidade, determinabilidade (do objeto); e adequação das formas). No terceiro degrau, há o plano da eficácia (condição; termo; consequências do inadimplemento negocial, tais como, juros, multas e perdas e danos).

O segundo degrau da escada ponteana, plano da validade, é o que interessa no que diz respeito à pessoa com discernimento reduzido ou curatelada, porque é o que analisa a capacidade do agente. Esse plano situa-se no inciso I do artigo 104 do Código Civil: “a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz;” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, para um negócio jurídico ser válido, é necessário que o agente seja capaz, ou seja, com capacidade civil plena, ou que seja assistido por uma pessoa apta a isso.

Quando um negócio jurídico é praticado por alguém absolutamente incapaz, sem representação, é nulo (artigo 166, I, Código Civil). No regramento civil atual, portanto, é nulo apenas quando realizado por menor de dezesseis anos.

No caso de o negócio jurídico ser feito por alguém relativamente incapaz, sem a correspondente assistência, o negócio é anulável: “Artigo 171. Além dos casos

expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;" (BRASIL, 2002).

Dessa forma, quando um ato é realizado por uma pessoa curatelada, sem a presença de seu curador, assistindo-a, o ato pode ser anulado posteriormente, por meio de pedido judicial.

### **2.3 – Publicidade e efeito *erga omnes* da Curatela**

Após decretada a curatela judicialmente, é necessário registrar a mesma no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade em que reside a pessoa curatelada.

#### **CAPÍTULO X**

##### **Da Emancipação, Interdição e Ausência**

Artigo 89. No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

(...)

Artigo 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: (Renumerado do art. 93 pela Lei n.º 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito (BRASIL, 1973).

O artigo 756, § 3.º, do Código de Processo Civil prevê a necessidade da averbação da curatela no registro de pessoas naturais, porém há erro técnico de nomenclatura ao se dizer “averbação”.

A curatela é registrada, primeiramente, no Livro E do 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, na sede da comarca de residência do curatelado. Após, deve ser feita a anotação (e não averbação), à margem do termo de nascimento ou de casamento do curatelado, pelo próprio cartório que fez o registro, caso este seja do acervo daquele, ou por meio de comunicação ao cartório no qual se encontra o registro civil do curatelado.

Artigo 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.  
 § 1º A emancipação, a **interdição** e a ausência **serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento**, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite (BRASIL, 1973, grifo nosso).

O registro civil terá, portanto, informações sobre a curatela, o curador nomeado e a limitação de poderes ao ser emitida uma certidão de registro civil (nascimento ou casamento) da pessoa em questão.

Trata-se de uma informação pública. Esse registro possui efeito *erga omnes*, ou seja, "contra todos", "frente a todos" ou que não pode ser alegado seu desconhecimento. A informação vale para todos por ser um registro público, e a pessoa que fizer um negócio jurídico com a pessoa registrada pode tomar conhecimento disso, apenas pedindo uma certidão.

A curatela deve ser registrada até mesmo quando for provisória, conforme artigo 643 do Provimento Conjunto n.º 93/2020, da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Artigo 643. As decisões que deferirem a curatela provisória também serão levadas a registro, observando-se o mesmo procedimento previsto neste Capítulo.  
 § 1.º Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a interdição, será ela averbada à margem do registro da curatela provisória, tornando-a definitiva.  
 § 2.º Se o pedido de interdição for julgado improcedente, a respectiva sentença, após o trânsito em julgado, será averbada à margem do registro da curatela provisória, tornando-a sem efeito (MINAS GERAIS, 2020).

Alguns Tribunais de Justiça possibilitam, também, o registro da tomada de decisão apoiada no registro civil das pessoas naturais, tendo em vista regramento dos Códigos de Normas das Corregedorias Extrajudiciais.

Isso ocorre, por exemplo, em Minas Gerais, conforme artigo 644 do Código de Normas mineiro, segundo o qual as regras de registro da curatela devem ser aplicadas, no que couber, à tomada de decisão apoiada (MINAS GERAIS, 2020).

Em São Paulo, há, também, previsão permissiva que disciplina o artigo 1 do Capítulo XVII do Provimento n.º 58/1989, determinando que “serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais: [...] I) a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada” (SÃO PAULO, 1989), após alteração do Provimento n.º 32/2016 da CGJSP.

Assim como em Minas Gerais, as regras previstas para o registro da curatela aplicam-se ao registro das sentenças que decretam a tomada de decisão apoiada, no que couberem, conforme artigo 115.2, Capítulo XVII, Provimento n.º 58/1989.

Percebe-se, no entanto, que não há previsão expressa na Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) como ocorre quanto ao registro da curatela, o que se deu pela falta de alteração da capacidade civil relativa à tomada de decisão apoiada e até pela falta de repercussão deste instituto. Não houve uma preocupação do legislador em garantir efeito *erga omnes* à tomada de decisão conforme ocorre com a curatela.

REGISTRO CIVIL – Certidão de casamento – Existência de interdição anterior da postulante – Pretensão de omissão na certidão da referida interdição e seu levantamento – Inadmissibilidade – Recurso provido.

[...]

6. Foi afirmado na r. sentença e cabe reiterar, aqui, com base no magistério do autor ali citado, Pontes de Miranda, que "O levantamento da interdição por ter desaparecido (ou não ter existido) a causa que a motivou é ação contrária àquela que constituiu a interdição" (Comentários ao Código do Processo Civil, t. XVI, p. 403, Forense), assinalando o sempre lembrado jurista, ainda, que "a publicação e averbação no Registro apenas servem à eficácia erga omnes" (ob. cit., p. 405). Anote-se, prosseguindo que conforme ressaltado pelo mesmo autor, agora em seu Tratado das ações, o registro da interdição "é efeito mandamental da sentença" (vol. IV, pp. 17-18, n. 9, Ed. RT, 1973), tendo a sentença que a declara efeito constitutivo (pp. 4-5, n. 1). No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira, in *Ajuris*, 37/239, reportando-se Alcides de Mendonça Lima, Moacyr Amaral Santos, Sérgio Sahione Fadel e Tomás Pará Filho, em nota sob n. 4 no rodapé da p. 240. No tocante à ação de levantamento, é também constitutiva, negativa (Tratado... cit., mmo. vol., pp. 21-22, n. 5), devendo, desaparecida "a causa que a determinou" (art. 1.186, caput, CPC), "ser devolvida ao interditando a capacidade plena que lhe fora subtraída, em sua própria defesa", conforme lecionado por Mendonça Lima (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XII, p. 473, n. 321, Ed. RT, 1982), porque, como assinala: "o que importa, evidentemente, é a situação atual do interdito: tem capacidade, ou porque foi requerida (a) ou porque nunca deixou de ter, apesar da interdição (b). Não tem sentido ser mantida a situação excepcional, quando tudo está normalizado" (ob. ref., mmo. local). Posto isso, é de se ver que a necessidade da inscrição da sentença que estabeleça a interdição decorre do fato de que somente após a ocorrência disso é que se poderá falar em eficácia erga omnes do ato. A respeito, bem expõe a questão Alcides de Mendonça Lima (Comentários... cit., vol. XII, p. 467, n. 312), sendo, como dito por Pontes de Miranda, requisito indispensável a tal eficácia (Comentários ao Código de Processo Civil, t. aludido, p. 392), que lhe atribui a denominação técnica de inscrição negativa (Tratado das Ações, t. IV, p. 23, n. 8). Assinala, também, que a sentença, nesse caso, se publica pelo registro (ob. cit., p. 17, n. 9) e, no sistema atual do Código de Processo Civil, acrescento, pela publicação na imprensa local e jornal oficial, por três vezes. Sua eficácia, no caso tanto da interdição quanto de seu levantamento, será ex nunc, cessando, no segundo caso e a partir de então, o efeito da primeira decisão, sem retorno ao tempo anterior, inexistindo, no caso em exame como se vê na certidão de fls. qualquer alusão ao alcance, pela segunda, de atos praticados em tempo anterior ao de sua prolação, o que seria possível, dependendo da causa que conduzira à interdição, como ressalvado por Pontes de Miranda (Comentários..., t. XVI, p. 399, n. 9). E, sem que se negue louvor ao trabalho desenvolvido na r:

sentença, proferida, à evidência, em consideração ao que está previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, entendo, pelo que a seguir será exposto, que o recurso comporte provimento (SÃO PAULO, 1988).

Conforme supracitado, o registro da sentença possui efeito mandamental e terá, portanto, efeito constitutivo com efeito *erga omnes*, em razão da previsão legal e da necessidade de registro da sentença de curatela.

O mesmo não ocorre em relação à tomada de decisão apoiada, em que foi permitido seu registro, em alguns Estados, por aumentar a segurança jurídica de quem emite uma certidão acerca de uma pessoa, mas não por exigência legal ou para gerar qualquer efeito jurídico que seja.

Assim, até mesmo no que diz respeito ao efeito e à possibilidade de poder ou não alegar (des)conhecimento acerca da limitação, a curatela possui maior previsão legal e, conseqüentemente, maior segurança jurídica quanto ao seu conhecimento.

No próximo capítulo, analisa-se, mais detalhadamente, a tomada de decisão apoiada, instituto semelhante à curatela em alguns aspectos, mas diferente em outros, para poder aprofundar o debate acerca da (in)eficácia dela e tecer uma comparação entre ela e o pioneiro instituto da curatela.

### 3 – TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A origem do instituto da tomada de decisão apoiada, no Brasil, deu-se por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 30 de março de 2007 (em vigor internacional desde 3 de maio de 2008), que, atualmente, é o instrumento internacional de maior importância quanto à proteção das pessoas com deficiência.

O País tornou-se signatário dessa Convenção em 2009, com “equivalência de emenda constitucional” nos termos do § 3.º do artigo 5.º da Carta de 1988, por meio do Decreto n.º 6.949/2009 e do Decreto Legislativo n.º 186/2008.

No Decreto n.º 6.949, o artigo 12.3 prevê que “os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal” (BRASIL, 2009). No Decreto Legislativo n.º 186, o artigo 12.3 possui esse mesmo texto legal.

Dessa forma, o Brasil comprometeu-se a aumentar a autonomia das pessoas com deficiência, o que acabou introduzindo no ordenamento brasileiro a tomada de decisão apoiada, bem como outras mudanças legislativas.

Em 2015, diante desse compromisso, foi acrescentada a Lei n.º 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa Lei, o legislador estabeleceu, no artigo 6.º, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (BRASIL, 2015a). Portanto, pessoas que até então eram tratadas como absoluta ou relativamente incapazes passaram a ser consideradas plenamente capazes.

Em meio a essas mudanças, outros institutos foram alterados, como, por exemplo, a curatela, que passou a afetar “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015), conforme artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Assim, a tomada de decisão apoiada surgiu, no Brasil, em 2015, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015). Instituto de origem italiana, baseado na denominada “*amministrazione di sostegno*”, criada pela Lei italiana n.º 6, de 9 de janeiro de 2004, cuja finalidade é aumentar a inclusão e o desenvolvimento social das pessoas com deficiência.

Apesar da capacidade civil plena garantida, como regra, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro, a curatela continua sendo usada em casos excepcionais, conforme artigo 84 do Código de Processo Civil: “constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (BRASIL, 2015a).

Já nos casos em que a pessoa com deficiência desejar ser acompanhada por alguém de sua confiança, nas decisões de sua vida civil, é-lhe facultado adotar a tomada de decisão apoiada, disciplinada no artigo 1.783-A do Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Artigo 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2002).

O conceito de tomada de decisão apoiada é perceptível no *caput* desse artigo. O instituto veio possibilitar a uma pessoa com deficiência a nomeação de pessoas de seu círculo de confiança, para auxiliá-la a tomar decisões da vida civil nas quais deseje ser apoiada, sem perda de sua capacidade civil. Essas pessoas devem auxiliá-la, fornecendo-lhe os elementos necessários e prestando-lhe informações necessárias, para exercer a capacidade.

Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.783-A do Código Civil, na ação de tomada de decisão apoiada, o pedido deverá especificar os limites do auxílio, contendo, expressamente, como será o apoio e quem serão os apoiadores.

Artigo 1.783-A (...)

§ 1.º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2.º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo (BRASIL, 2002).

Trata-se de um processo de jurisdição voluntária, com a presença do juiz, assistido por uma equipe multidisciplinar, e, também, com a presença do representante do Ministério Público, que ouvirá tanto o requerente quanto as pessoas

que o auxiliarão, conforme § 3.º artigo 1.783-A do Código Civil: “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, **após oitiva do Ministério Público**, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)” (BRASIL, 2002, grifos nossos).

A exigência de manifestação do Ministério Público, em um processo de jurisdição voluntária, no qual o requerente é plenamente capaz, mas está buscando, apenas, o auxílio de, ao menos, duas pessoas, não se justifica juridicamente, a não ser por preconceito do legislador. A tentativa de prover o acesso de pessoas com deficiência ao exercício de sua capacidade legal fica mitigada por uma exigência que não se fundamenta.

A tomada de decisão apoiada repercute tanto nos atos da vida civil da pessoa com deficiência quanto na de terceiros, conforme previsto no § 4.º do artigo 1.783-A do Código Civil: “a decisão tomada por pessoa apoiada terá **validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições**, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” (BRASIL, 2002). Portanto, é necessário que terceiros não sejam prejudicados pela (in)existência ou (des)cumprimento de seus termos.

Um terceiro que tenha alguma relação negocial com a pessoa apoiada “pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado”, nos termos do § 5.º do artigo 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2002).

O instituto trata, ainda, dos casos em que há divergência entre a opinião da pessoa apoiada e um de seus apoiadores, ou dos quais o negócio jurídico em questão traz riscos ou prejuízos relevantes ao apoiado, situação na qual o Ministério Público deve ser ouvido para decidir a questão. Conforme previsão expressa do § 6º do artigo 1.783-A do Código Civil: “em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão” (BRASIL, 2002).

A manifestação do Ministério Público, nesses casos, também, é criticável, pois ele está decidindo por pessoas plenamente capazes, conforme já exposto, o que mostra a fragilidade desse instituto, questão presente, também, nos próximos parágrafos do artigo 1.783-A:

Artigo 1.783-A (...)

§ 7.º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8.º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio (BRASIL, 2002).

O § 7.º traz a possibilidade de denúncia ao Ministério Público e ao juiz, a fim de proteger a pessoa com deficiência, se o apoiador agir sem adimplir as obrigações assumidas. Nelson Rosenvald manifestou-se acerca dessa participação do Ministério Público no feito:

A participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 179, CPC/15) também será decisiva se houver conflito de interesses entre o beneficiário e os apoiadores. Como se extrai do § 6.º, do art. 1.783-A, “Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”. Na vertente da boa-fé objetiva, os apoiadores exercerão os deveres de proteção, cooperação e informação perante a pessoa com deficiência e, em caso de dissenso, advertirão o magistrado sobre o conflito de interesses. Atos danosos ao interesse do beneficiário poderão motivar a incidência do § 7.º, do art. 1.783-A: “Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz”. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio (§ 8.º, art. 1.783-A) (ROSENVALD, 2015, p. 7-8).

Além disso, a pessoa apoiada, também, mantém autonomia quanto ao término do acordo, como se vê a seguir:

Artigo 1.783-A (...)

§ 9.º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela (BRASIL, 2002).

O § 9.º põe em xeque quase todo o instituto da tomada de decisão apoiada. A partir do momento em que o apoiado pode, simplesmente, terminar o acordo firmado, assumir obrigações em desacordo com a manifestação de vontade de seus apoiadores, sem nenhuma coerção, o instituto, que veio resguardar a autonomia da

pessoa com deficiência, já plenamente capaz por presunção legal, se demonstra ineficaz.

Nos termos do § 10, o apoiador, também, pode solicitar seu desligamento ao juiz, mas fica condicionado à manifestação deste acerca da matéria. Dessa forma, após a pessoa firmar o compromisso de ser apoiador de um terceiro, ele só se isenta da obrigação com liberação judicial.

No que diz respeito à prestação de contas, aplicam-se à tomada de decisão apoiada as disposições referentes à curatela, conforme § 11.

A tomada de decisão apoiada é uma possibilidade para a pessoa com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 84, § 2.º, disciplina claramente, isso: “é facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada” (BRASIL, 2015a).

O *caput* desse artigo disciplina que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015a), ou seja, reitera que as pessoas com deficiência possuem capacidade civil plena, nos termos do artigo 6.º.

Portanto, a tomada de decisão apoiada surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, para possibilitar à pessoa com deficiência mais segurança no momento de participar de algum negócio jurídico e sanar eventual vulnerabilidade que ela possa vir a ter.

Conforme enunciado, a ação de tomada de decisão é um procedimento de jurisdição voluntária. Há a judicialização do pedido mesmo se os apoiadores forem pessoas de confiança do apoiado, o que já foi analisado pelo STJ, a seguir exposto:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.  
(...)

12- Conforme se extrai da interpretação sistemática dos parágrafos § 1.º, § 2.º e § 3.º do Art. 1.783-A, a **tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade**

**exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz** (BRASIL, 2021a, grifo nosso).

Logo, não é possível instituir a tomada de decisão apoiada, de ofício, nem mesmo em pedido de curatela, tendo em vista a necessidade de o requerimento ser feito pela própria pessoa a ser apoiada. Ao requerer que sejam nomeadas duas ou mais pessoas para lhe prestar apoio, a pessoa mostra que possui autonomia para fazer o pedido e capacidade civil plena.

A tomada de decisão apoiada difere-se da figura da curatela, que se institui com a interdição de uma pessoa que passa a ser relativamente incapaz. A pessoa que é apoiada, por meio do instituto da tomada de decisão apoiada, mantém sua capacidade civil plena.

Outras diferenças entre os institutos existem e serão analisadas nas próximas seções, momento em que a tomada de decisão apoiada será esmiuçada e diferenciada, de forma mais concisa, da curatela.

### **3.1 – Legitimidade ativa para a Tomada de Decisão Apoiada**

A tomada de decisão apoiada, regulamentada no artigo 1.783-A do Código Civil, deve ser requerida por uma pessoa com deficiência. No entanto, extrapola da visão do legislador, o posicionamento da doutrina acerca de sua legitimidade ativa.

Em palestra proferida em 26 de agosto de 2020 para o IRDCivil (Instituto Rondoniense de Direito Civil), acerca dos 5 anos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Nelson Rosenvald manifestou-se da seguinte maneira:

Quem são os candidatos da tomada de decisão apoiada? Quem são as pessoas que podem ser apoiadas? Eu coloquei em cinco grupos.

Primeiro grupo: aquelas pessoas que têm uma deficiência psíquica onde há uma restrição de autodeterminação. Percebam: restrição. Por quê? Porque elas ainda têm espaços residuais de autonomia, de compreensão. Elas, de alguma maneira, conseguem se fazerem entender e serem entendidas. Porque se não há resíduos de autodeterminação, não é tomada de decisão apoiada, é curatela. Então, a tomada de decisão apoiada captura essas pessoas, que ainda de alguma maneira, mesmo que com instrumentos, mesmo com sinais linguísticos, mesmo de formas alternativas, elas ainda conseguem se fazer entender.

Segundo lugar: pessoas com deficiência física ou sensorial. Vocês imaginem uma pessoa tetraplégica, uma pessoa com obesidade mórbida. Essas pessoas, a mente delas é perfeita, mas elas têm um *handicap* motor, elas têm uma dificuldade enorme de se manifestarem pela própria falta de funcionalidade. Então é ótimo que existam apoiadores para essas pessoas, justamente para que a vontade delas possa ser externalizada de uma

maneira muito mais direta. Então, esse seria o segundo grupo de pessoas beneficiadas pela tomada de decisão apoiada.

Terceiro grupo: eu acho esse extremamente interessante. São pessoas sem qualquer deficiência intelectual, psíquica, sem qualquer deficiência física, mas que tenham uma vulnerabilidade potencializada. Imagina um idoso, de 90 anos de idade, no auge da sua capacidade intelectual. Raciocina de forma rápida, afiada, aguda, mas qualquer idoso com essa idade tem uma certa insegurança em tomar decisões, é normal. Ou seja, ou a pessoa tem uma depressão endógena, ou a pessoa já teve episódios de alcoolismo, ou determinado vício, entorpecentes. Essas pessoas, por uma certa insegurança em adotar decisões de forma isolada, ela vai, sim, recorrer à tomada de decisão apoiada.

Um quarto grupo de casos, e eu acho, Carolina, que este é o mais notável, que é aquele grupo de pessoas que tem uma doença crônica degenerativa. Ou seja, pessoas, por exemplo, com Alzheimer. Essas pessoas, elas já têm diagnóstico médico. Hoje o raciocínio delas está ótimo, mas elas infelizmente sabem que com o tempo elas vão esquecer quem elas são. Isso vai acontecer, é inexorável. O que que essa pessoa pode fazer? Ela pode usar sua autonomia de forma prospectiva. Fazendo como? Ela pode criar um projeto de vida em dois tempos: primeiro tempo ela faz uma tomada de decisão apoiada dizendo: \_ Olhe, a partir do momento em que eu perca a possibilidade de exercer os atos da vida civil, com total autonomia, os meus apoiadores serão Carolina e Eduardo. E o mais interessante, esse poder de prever a sua vida para o futuro pode se exercer em um segundo tempo. Qual o segundo tempo? No próprio ato que se institui a tomada de decisão apoiada, a pessoa já programa uma autotutela. Ela diz: \_ Vejam bem, no momento em que eu perca completamente qualquer possibilidade de exercer uma vida com autonomia, essa tomada de decisão apoiada será transformada em uma tutela e o meu curador, até podem ser os próprios apoiadores, podem se transformar em tutores, vale dizer, a pessoa de forma progressiva, ela estabelece todo um instrumental, primeiro de tomada de decisão apoiada, e depois uma autotutela.

Em todos esses quatro grupos de casos, de casos (sic), só a pessoa é que pode decidir se ela quer se submeter à tomada de decisão apoiada. Vejam bem, a tomada de decisão apoiada é um ato de autonomia, nunca um ato de heteronomia. Um juiz não pode, de ofício, determinar uma tomada de decisão apoiada. Um parente não pode instituir uma tomada de decisão apoiada, à revelia da pessoa que será apoiada. O único caso em que, excepcionalmente, um terceiro pode dar o pontapé inicial na tomada de decisão apoiada são aqueles casos em que uma pessoa era tutelada pela legislação antiga. Veio o Estatuto da Pessoa com Deficiência e ela já não é mais uma candidata a se manter na tutela. Então, o que que o curador deve fazer? Pedir ao juiz o levantamento da tutela e a substituição pela tomada de decisão apoiada com a anuência daquela pessoa que deixará de ser tutelada e passará a ser apoiada (ROSENVALD, 2020, transcrição nossa)

O autor manifestou a mesma ideia em artigo:

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvados pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico) (ROSENVALD, 2015, p. 2)

Conforme salientado, a tomada de decisão apoiada é uma possibilidade expressa no Código Civil, especificadamente, para pessoas com deficiência, reforçada no artigo 84, § 2.º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Artigo 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1.º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2.º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2015a).

O próprio Estatuto conceitou pessoa com deficiência no artigo 2.º:

Artigo 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1.º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (BRASIL, 2015a).

Dessa forma, devido ao fato de a legitimidade ativa para a tomada de decisão apoiada ser específica da pessoa com deficiência, ousamos discordar de Nelson Rosenvald quanto aos grupos de possíveis legitimados ativos e, conseqüentemente, apoiados.

O primeiro grupo a que o autor se refere, pessoas que ainda possuem discernimento para os atos da vida civil, é exatamente o público-alvo do instituto, conforme o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao segundo grupo, que são as pessoas com alguma deficiência física ou sensorial, também, é facultada a tomada de decisão apoiada. O artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o artigo 1.783-A do Código Civil disciplinam a aptidão da pessoa com deficiência para requerer a tomada de decisão apoiada. O conceito de que é uma pessoa com deficiência encontra-se no artigo 2.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conforme enunciado acima. Dessa forma, esses dois grupos iniciais, citados por Rosenvald, são, de fato, o público-alvo do instituto da tomada de decisão apoiada.

No entanto, o autor peca quanto à função do instituto da tomada de decisão apoiada no que diz respeito às pessoas com deficiência física ou sensorial, já que elas possuem capacidade civil plena e aptidão de compreensão completa.

A tomada de decisão apoiada serve para auxiliar aqueles que possuem problemas quanto a incertezas nos atos de sua vida civil, os quais se sentem mais seguros acompanhados por pessoas de seu convívio e confiança. Apesar de serem aptas a usarem o instituto, por serem pessoas com deficiência, a função da tomada de decisão apoiada não é essa. A deficiência física não reduz o intelecto ou a capacidade civil plena das pessoas. Uma vez que a tomada de decisão apoiada não se trata de representação, mas de auxílio para atos da vida civil, em nada auxiliará a uma pessoa com limitação de locomoção ou física.

A nomeação de um tomador para tomar decisões no lugar do apoiado vai em desconformidade com o instituto, ainda mais se tratando de uma pessoa com a mente perfeita, apenas com problema de mobilidade.

O instrumento correto para esse tipo de situação é a procuração, que poderá ser feita de forma pública, por meio de uma diligência do tabelião de notas, no local onde se encontra a pessoa com limitação de mobilidade. O notário formalizará juridicamente a vontade do requerente, através de um instrumento público, outorgando poderes à pessoa de confiança deste, que irá atuar em nome dele, requerente, nos negócios jurídicos.

Dessa forma, ousa-se, respeitosamente, discordar da interpretação do renomado Nelson Rosenvald, uma vez que o instituto da tomada de decisão apoiada desenvolveu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a apenas auxiliar a pessoa apoiada.

O terceiro grupo de legitimados ativos da tomada de decisão apoiada, na visão de Rosenvald, são as pessoas que possuem alguma vulnerabilidade, mas que não possuem deficiência alguma, como os idosos, por exemplo.

Também, ousa-se discordar do autor quanto a esse grupo, tendo em vista a previsão expressa no Estatuto da Pessoa com Deficiência, da necessidade de ser uma pessoa com deficiência para requerer a tomada de decisão apoiada, como supracitado.

O idoso é protegido por um microsistema especial, através principalmente do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), que visa a protegê-lo, principalmente, em

razão de sua vulnerabilidade. Há a busca da proteção e da igualdade no tratamento do idoso, mas ele não é uma pessoa com deficiência.

Velhice não é doença. A Organização Mundial de Saúde (OMS), inclusive, desistiu de colocar o CID da senilidade como “velhice sem menção de psicose; senescência sem menção de psicose; debilidade senil” (PODER360, 2021) após críticas.

A pessoa idosa deve ser respeitada, e as políticas públicas devem assegurar “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, nos termos do artigo 2.º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). Portanto, o idoso não se enquadra no requisito legal para requerer o processo voluntário da tomada de decisão apoiada, por não se inserir em caso de doença ou deficiência.

O quarto grupo, tratado por Rosenvald, é o das pessoas com alguma doença degenerativa, como Alzheimer.

A pessoa com Alzheimer ou outra doença degenerativa não é uma pessoa com deficiência, não se enquadra no conceito do artigo 2.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não é, portanto, legitimado ativo para impetrar uma ação de tomada de decisão apoiada.

O exemplo dado por Rosenvald, uma pessoa nomeia alguém para escolher seus atos quando não estiver mais lúcida, principalmente no tocante à doença, trata-se de uma diretiva antecipada de vontade.

A pessoa com Alzheimer pode realizar, por meio de um testamento vital ou de uma procuração para cuidados de saúde, uma manifestação de vontade quanto aos tratamentos a que deseja ou não ser submetida, em caso de incapacidade superveniente.

O filme “Para sempre Alice” (WESTMORELAND, et al., 2014) narra a história de Alice Howland (atuação de Juliane Moore), uma professora universitária diagnosticada com Alzheimer.

A película aborda, de forma delicada, as angústias e incertezas que uma doença como essa pode trazer. No entanto, em um primeiro momento, a personagem principal ainda detém discernimento e capacidade civil plena para tomar certas decisões.

O filme mostra a angústia da protagonista quanto à perda de sua cognição, a perda de uma linguista do poder de se comunicar. “Com isso, sua vida, como a de tantas pessoas que passam por situações semelhantes sem ser na ficção dos cinemas, toma um curso do aguardo pela morte, pela dependência de terceiros e pela incapacidade intelectual” (ISOLANI, 2020, p. 90).

Rosenvald, ao tratar da possibilidade de uma pessoa com Alzheimer utilizar-se da tomada de decisão apoiada como um instrumento protetivo, em virtude da perda de sua capacidade, esquece-se de que essas pessoas, nessa condição, não podem mais se manifestar. Os apoiadores são pessoas, apenas, para acompanhar e aconselhar os apoiados nas decisões dos atos de sua vida civil e não podem por elas responder.

Nos termos do artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, uma pessoa se torna relativamente incapaz, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002). Se for o caso, o instituto mais adequado seria o da curatela, por conta da falta de capacidade civil plena e por diferir das intenções do instituto da tomada de decisão apoiada.

Já quanto à autotutela, infelizmente, a jurisprudência brasileira vai em sentido contrário quanto à sua possibilidade até mesmo pelo fato da falta de previsão legal expressa e um rol de legitimados ativos fechado na curatela.

Dessa forma, discorda-se, nesta pesquisa, também, da possibilidade de esse quarto grupo, apresentado pelo renomado autor Nelson Rosenvald, poder usar a tomada de decisão apoiada.

Apesar do posicionamento doutrinário de Nelson Rosenvald quanto a mais possibilidades de legitimados ativos para a tomada de decisão apoiada, entende-se que o instituto é apto apenas às pessoas com deficiência, seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

O terceiro e o quarto grupo diferenciam-se das possibilidades legalmente previstas no instituto “*amministratore di sostegno*”, que possui essas possibilidades regulamentadas nos artigos 414, 415 e 416 do Código Civil italiano, como será tratado no quarto capítulo desta pesquisa.

O quinto, último grupo apresentado pelo autor, refere-se a pessoas que possuem uma curatela, mas não fazem mais jus a ela. Portanto, segundo Rosenvald, ela deve ser convertida em uma tomada de decisão apoiada. No entanto, a doutrina e

a jurisprudência não são pacíficas quanto à essa possibilidade conforme se verá na próxima seção.

### **3.2 – Coexistência das Ações de Tomada de Decisão Apoiada e de Curatela e (In)Fungibilidade entre elas**

A curatela e a tomada de decisão apoiada possuem semelhanças no que diz respeito ao fato de uma pessoa ser acompanhada ao decidir os atos de sua vida civil. Mas cada um desses institutos possui suas particularidades, como o grau de capacidade da pessoa que está sendo, de alguma forma, instruída ou acompanhada.

A curatela é consequência do enquadramento da pessoa em uma das opções do rol do artigo 4.º do Código Civil, que sejam critério de saúde mental, excepcionando o critério etário (entre dezesseis e dezoito anos).

Já a tomada de decisão apoiada é o processo de jurisdição voluntária em que uma pessoa com deficiência escolhe para lhe acompanhar, pelo menos, duas pessoas “idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”, conforme *caput* do artigo 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2002).

Tanto a curatela, quanto a tomada de decisão apoiada, são institutos de direito assistencial. No entanto, a curatela objetiva “a defesa dos interesses dos incapazes, visando à realização de atos civis em seu nome” (TARTUCE, 2016, p. 1.440). Já a tomada de decisão apoiada consiste apenas em um apoio, uma instrução para uma pessoa que mantém sua capacidade.

Tutela e curatela são instituições protetivas da pessoa e dos bens dos que detêm limitada capacidade de agir – seja pela idade ou pela submissão a prévio processo de incapacitação –, evitando os riscos que essa carência possa impor aos exercícios das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis. Contudo, por mais que o legislador paulatinamente procure reformar esses tradicionais mecanismos de substituição – de forma a adequá-los ao modelo personalista do direito civil constitucional –, pela própria estrutura, tutela e curatela são medidas prioritariamente funcionalizadas ao campo estritamente patrimonial.

A tomada de decisão apoiada é um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos na estrutura e na função. Ela é contemplada pelo art. 116 da Lei n. 13.146/15 para ingressar no Título IV, do Livro IV da Parte Especial do Código Civil, que passa a vigorar acrescido do Capítulo III (após o estudo da tutela e curatela). O novo art. 1.783-A veicula a sua essência: “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa

com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvados pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico) (ROSEVALD, 2015, p. 2).

Portanto, a curatela e a tomada de decisão apoiada diferenciam-se em vários aspectos. Segundo Iara Antunes de Souza e Priscilla Jordane Silva Oliveira, são medidas de cuidado que se diferenciam no que diz respeito: “a) ao pressuposto de admissibilidade; b) à legitimidade ativa para requerimento; c) ao âmbito de abrangência; d) à extensão e aos limites de atuação do cuidador” (OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 105).

No que diz respeito ao pressuposto de admissibilidade, a curatela é “medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (BRASIL, 2015a), conforme artigo 85, § 2.º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A excepcionalidade da curatela dá-se tendo em vista a deficiência, por si só, não afetar a plena capacidade civil da pessoa. Após a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência passou a ter, de forma expressa, capacidade plena para

casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015a).

O processo de curatela reconhece a capacidade civil relativa da pessoa curatelada. Já na tomada de decisão apoiada, a capacidade civil do apoiado é mantida, e não há representação como ocorre na curatela. Conforme exposto, as pessoas escolhidas pelo apoiado vão, apenas, prestar-lhe apoio nas decisões de sua vida civil, fornecendo-lhe dados necessários para que possa exercer sua capacidade.

Quanto à legitimidade ativa para seu requerimento, as duas ações diferenciam-se, como já supracitado nesta pesquisa. A tomada de decisão apoiada é requerida pelo próprio apoiado, que nomeia as pessoas de confiança que irão acompanhá-la nos atos da vida civil. Na curatela, por sua vez, possuem legitimidade ativa o cônjuge ou companheiro; os parentes ou tutores; o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; o Ministério Público, alternativamente, conforme artigo 747 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b).

A legitimidade ativa da própria pessoa diferiu-se, tendo em vista a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, que revogou a possibilidade da autocuratela, legalmente prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar de sua possibilidade na doutrina, a jurisprudência, tanto do STJ quanto do TJSP, não lhe é favorável, como já supracitado na Seção 2.1.1.

Dessa forma, uma das diferenças entre as duas ações quanto a esse quesito está na possibilidade de o pedido ser feito pela própria pessoa a ser assistida na tomada de decisão apoiada. Apesar da maior autonomia que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção de Nova York objetivavam, a revogação dos artigos alterados pelo Código de Processo Civil acarretou diferença na legitimidade ativa quanto ao pedido das duas formas de ação em questão.

O âmbito de abrangência também se diferencia nas duas ações. “O âmbito de abrangência da curatela é legalmente restrito às questões patrimoniais e negociais (...); limitação que não atinge a TDA” (GUIMARÃES; LARA, 2021, p. 240).

Artigo 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (BRASIL, 2015a).

A extensão dá-se quanto aos limites de atuação dos curadores e apoiadores. A curatela, por exemplo, supre a incapacidade relativa do exercício do curatelado nos direitos de natureza patrimonial e negocial. Já, na tomada de decisão apoiada, “atuam

de maneira mais difusa, fornecendo elementos e informações relevantes à tomada de decisão e/ou auxiliando em sua comunicação” (GUIMARÃES; LARA, 2021, p. 241).

Portanto, os institutos assemelham-se apenas na possibilidade de auxiliar uma pessoa, com discernimento reduzido, a tomar decisões de sua vida civil.

A Ministra Nancy Andrighi manifestou, no REsp n.º 1.795.395/MT, que, conforme se extrai da interpretação sistemática dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.783-A, “a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz” (BRASIL, 2021b).

No entanto, alguns Tribunais de Justiça já se manifestaram de forma contrária. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, decidiu, em alguns processos, pela possibilidade de se aplicar a tomada de decisão apoiada em casos de improcedência da ação de curatela.

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI N.º 13.146/2015 - CURATELA - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - HIPÓTESE EXPLÍCITA DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA - ARTIGO 1.783-A - CÓDIGO CIVIL - LAUDO PERICIAL - CONCLUSÃO DETERMINANTE. Impõe-se a reforma da sentença que julga procedente o pedido formulado em ação de interdição para decretar a curatela da interditanda quando a prova pericial médica produzida é categórica em atestar que a condição da interditanda revela-se incompatível com aquela medida, admitindo, portanto, a aplicação da medida de tomada de decisão apoiada, prevista pelo artigo 1.783-A, do Código Civil (MINAS GERAIS, 2021a).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO - PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA - CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS DA VIDA CIVIL MEDIANTE AUXÍLIO DE TERCEIROS - MEDIDA ADEQUADA - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO - NÃO VIABILIZADA - ARTIGO 1.783-A DO CC/2002 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Instruído o feito com perícia médica conclusiva no sentido de afastar a incapacidade do interditando, portador de retardo mental moderado, para os atos da vida civil, desde que auxiliado por terceiro, e, havendo no arcabouço jurídico previsão de instituto menos gravoso, impõe a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de interdição e nomeou curadora para representar o requerido na realização dos atos negociais e patrimoniais.

2. Comprovada a possibilidade de assegurar ao requerido a proteção jurídica concernente à Tomada de Decisão Apoiada, mas não viabilizada a instrução do feito, nos moldes previstos no artigo 1.783-A, torna de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido veiculado na ação de interdição (MINAS GERAIS, 2021b).

No entanto, as decisões sobre a possibilidade de fungibilidade entre a curatela e a tomada de decisão apoiada foram pela necessidade de viabilização da tomada de decisão apoiada na instrução do feito.

Essa interpretação, também, é um pré-requisito para a fungibilidade por parte da doutrina, como manifestaram Iara Antunes de Souza e Priscilla Jordanne Silva Oliveira:

A fungibilidade da interdição para processamento de tomada de decisão apoiada impescinde, ademais, da aquiescência expressa do interditando, a fim de que seja facultado a ele apresentar, no prazo estabelecido pelo juízo, o termo respectivo de apoio assinado pelo pretense apoiado e pelos seus apoiadores. Cumprida a referida determinação, retifica-se o polo ativo da ação e processa-se a tomada de decisão apoiada na forma estabelecida pelo artigo 1.783-A do Código Civil (OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 112) .

A necessidade de manifestação da vontade por parte da pessoa a ser eventualmente apoiada dá-se em virtude da legitimidade ativa nesse tipo de ação e de seu interesse nesse instituto, além do de nomear aqueles que irão acompanhá-los nos atos de sua vida civil.

A fungibilidade entre as ações é discutida por conta de, apesar de se assemelharem quanto ao objeto, possuem requisitos diversos. Na perspectiva de parcela da doutrina, depois de cumpridos os requisitos, poderia haver a fungibilidade entre elas. Segundo Luíza Resende Guimarães e Mariana Alves Lara:

Faz-se evidente, assim, a principal diferença entre os dois institutos. Um indivíduo curatelado – que passou por avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar durante o processo judicial – dependerá de manifestação de vontade do curador para realizar certos atos da vida civil (assistência); ou mesmo terá sua vontade substituída pelo terceiro (representação). A TDA, em contrapartida, não implica em restrição à capacidade de fato do beneficiário, de forma que, mesmo nos atos específicos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá limitação em seu estado de plena capacidade. Não obstante tais divergências materiais e procedimentais, parte dos doutrinadores e pesquisadores que se debruça sobre o assunto compreende que as duas figuras em comento são dotadas de natureza fungível no Judiciário. Edmilson Cruz Júnior, por exemplo, explica que a opção por um ou outro instituto não ficaria a cargo somente do juiz. O autor destaca o papel da equipe multidisciplinar, composta por psicólogo, técnico do serviço social, fisioterapeuta e psiquiatra, cuja função seria fornecer parecer técnico consubstanciado a partir de histórias e/ou exames necessários para aferir se há perda cognitiva no sujeito a ser curatelado ou apoiado e, em caso afirmativo, apontar o grau de consentimento. O laudo deverá indicar, sempre que possível, os obstáculos enfrentados pela pessoa, bem como o caminho a ser trilhado para superar tais barreiras. Conclui, então, que, ao final, a equipe deverá esclarecer qual o modelo mais adequado ao caso em análise,

sendo a vinculação do juiz a este laudo, em suas palavras, praticamente absoluta (GUIMARÃES; LARA, 2021, p. 241) .

Percebe-se que, no caso da ação de curatela, a equipe multidisciplinar determinará se é realmente um caso de curatela ou não, ao passo que, na tomada de decisão apoiada, tendo em vista o apoiado ser capaz, não há necessidade desse tipo de prova pericial.

No entanto, o juiz pode entender pela incapacidade de discernimento do requerente em um pedido de tomada de decisão apoiada, e que este precisa, na verdade, de uma curatela.

A fundamentação legal para a conversão da tomada de decisão apoiada em curatela está prevista no parágrafo único do artigo 723 do Código de Processo Civil: “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (BRASIL, 2015b).

Com base nisso, Joyceane Bezerra de Menezes entende que a fungibilidade entre as ações pode ocorrer se houver ajustes processuais nos requerimentos de cada demanda, com a intimação das partes, e assim, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, adaptar o processo de jurisdição voluntária à necessária demanda, conforme o discernimento da pessoa em questão.

Ainda, segundo Menezes, pode ser pedida a devida proteção da pessoa com problemas de discernimento e a melhor adequação ao caso concreto de forma implícita.

[...] A considerar a nova sistemática de interpretação do pedido, introduzida pelo NCPC, será possível considerar um pedido implícito na causa de pedir. Segundo o art. 322, § 2º, a depender da construção da causa de pedir da petição inicial, o pedido poderá ser interpretado de modo mais abrangente, cotejando o conjunto da postulação e o princípio da boa fé. Nesse sentido, se o requerente construir uma causa de pedir, evocando a necessidade de uma proteção mais intensa e mais aproximada à curatela que à decisão apoiada, restringindo, ao final, o pedido apenas à homologação do apoio, poderia o juiz compreender o pedido de modo mais abrangente, cotejando as razões acostadas na causa de pedir, sempre intimando e ouvindo as partes envolvidas previamente. Nessa hipótese, seria necessário ainda superar a discussão sobre a possibilidade da autocuratela. Embora o EPD haja previsto a legitimidade ativa da própria pessoa para pleitear sua curatela, quando alterou o art. 1.768, IV do Código Civil, esse artigo foi revogado após iniciada a vigência do NCPC. Mesmo assim, pelo diálogo das fontes e, considerando o direito de acesso à justiça da pessoa com deficiência, entende-se que persiste a sua legitimidade (MENEZES, 2017, p. 54-55).

Observa-se, no entanto, que, para a autora, em caso de conversão da curatela para tomada de decisão apoiada, nem mesmo sob provocação do Ministério Público, será possível a fungibilidade, em virtude de a tomada de decisão apoiada ser um ato de iniciativa exclusiva do apoiado. “Não há fungibilidade entre os pedidos de decisão apoiada e curatela, muito embora seja deferido ao juiz o poder de adaptação dos procedimentos para melhor atender ao direito material da parte requerente, nos limites da lei” (MENEZES, 2017, p. 57). Em outras palavras, a fungibilidade, na concepção da pesquisadora, só é possível com a manifestação das partes envolvidas, a intimação delas e o respeito aos princípios processuais. Além disso, Menezes salienta que não é possível esses institutos existirem de forma concomitante.

Indaga-se sobre a possibilidade de a pessoa submetida à curatela pleitear, cumulativamente, a tomada de decisão apoiada. Considerando a lógica do Código Civil e Comercial da nação argentina ou a amministrazione di sostegno da legislação italiana, esse tipo de apoio mais brando antecede a alternativa da curatela, de sorte que não se fixam um e outro concomitantemente (MENEZES, 2017, p. 46).

Luíza Resende Guimarães e Mariana Alves Lara também são contrárias à fungibilidade entre essas ações: “a curatela não se insere dentro das linhas do sistema de apoio, em especial quando se considera sua implementação implicará, em muitos casos, em regime de substituição de vontade (GUIMARÃES; LARA, 2021, p. 245). As autoras salientam que:

Da tentativa de combinação da curatela e da TDA dentro de um sistema único de apoio podem advir riscos e grandes dificuldades processuais. A estrutura do modelo baseado no suporte é inspirada na valorização da autonomia da vontade da pessoa com deficiência, na promoção dos seus direitos, no respeito pelas suas decisões, na voluntariedade do procedimento, na amplitude e flexibilidade dos mecanismos voltados ao auxílio e na vigência destes pelo tempo necessário. Tratam-se de regras e princípios deveras divergentes – às vezes paradoxais – daqueles que guiam o marco jurídico voltado à substituição da vontade, quais sejam: restrição da autonomia do sujeito, a possibilidade de limitação de direitos; a ausência de necessidade de manifestação de vontade do indivíduo interessado para que o processo seja instaurado, o rigoroso regime probatório, cujo ônus recai sobre quem alega a necessidade de restrição, a incidência pelo menor lapso temporal possível, a necessidade de salvaguardas mais severas, dentre outros. Justamente em razão de tamanho da incompatibilidade e de todas as diferenças materiais e processuais apontadas, entende-se que a celeridade processual não é razão suficiente para justificar a conversão de ofício pelo juiz ou a pedido do Ministério Público, cabendo exclusivamente aos interessados na curatela ou na TDA optarem por um dos dois institutos (ou por ambos, pois nada impede que sejam aplicados concomitantemente). Assim sendo, apesar de a implementação da curatela ser necessária,

excepcionalmente, sua existência é paralela ao suporte (GUIMARÃES; LARA, 2021, p. 245).

Guimarães e Lara ressaltam que, nem com requerimento dos legitimados previstos no artigo 747 do Código de Processo Civil impetrando a ação de curatela, é possível a conversão de uma ação em outra, tendo em vista as diferenças entre elas. Segundo elas, a solução é julgar improcedente o pedido e ajuizar nova ação, com os requisitos corretos da curatela ou da tomada de decisão apoiada.

No entanto, as pesquisadoras defendem a possibilidade de concomitância dos institutos, como se vê na citação supracitada, perspectiva adotada, também, por Lara Antunes de Souza e Priscilla Jordane Silva Oliveira, as quais compreendem que, tanto no pedido de tomada de decisão apoiada quanto no de curatela, pode ser constatada a ausência relativa de discernimento. Para alguns atos, a pessoa consegue ter discernimento, sejam eles patrimoniais ou existenciais, mas para outros não. Nos casos de maior fragilidade, deve-se decretar a curatela. Já naqueles em que a pessoa possui maior discernimento, é possível, concomitantemente, a tomada de decisão apoiada e a curatela.

Souza e Oliveira entendem pela possibilidade de conversão de uma ação em outra. Se, em um caso de pedido de tomada de decisão apoiada, verificar-se a ausência de discernimento do requerente, a ação de tomada de decisão apoiada poderá se tornar uma ação de curatela. Constatada a capacidade relativa, em um pedido de curatela, ele converter-se-á em ação de tomada de decisão apoiada.

Percebe-se, portanto, que a possibilidade de conversão de uma ação em outra e da concomitância delas não é pacífica doutrinária nem jurisprudencialmente.

### **3.3 Publicidade e efeito *erga omnes* da tomada de decisão apoiada**

O artigo 1.783-A do Código Civil, que disciplina a tomada de decisão apoiada, enuncia, em seu parágrafo 4.º, que “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” (BRASIL, 2002). No entanto, como os efeitos são válidos para terceiros? Há publicidade desses acordos?

Conforme analisado na Seção 2.3, há previsão expressa da necessidade de registro da curatela no Livro E do 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,

da sede da comarca onde reside o curatelado. Conseqüentemente, é preciso dar-lhe publicidade com efeito *erga omnes*.

Mas não há essa previsão relativa para a tomada de decisão apoiada. Alguns Estados da Federação, permitem, por meio de suas Corregedorias-Gerais de Justiça, registrá-la no Livro E, como acontece com a curatela.

O Provimento Conjunto n.º 32/2016 da Corregedoria de São Paulo (SÃO PAULO, 2016), por exemplo, traz essa possibilidade. Apesar da falta de previsão expressa em lei federal, é um início para garantir um pouco de segurança jurídica ao instituto.

Uma previsão interessante trazida pelo artigo 1.783-A do Código Civil é a de inclusão do item 41, F, do Capítulo XIV, Tomo II, do Código de Normas Extrajudicial de São Paulo, que exige do tabelião de notas, antes da lavratura de qualquer ato, “exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores” (SÃO PAULO, 2016).

Trata-se de uma exigibilidade de se observarem as limitações dos acordos de tomada de decisão apoiada ao fazer algum ato notarial e, conseqüentemente, dar maior eficácia ao instituto, além de cumprir a intenção de assegurar maior segurança jurídica aos negócios jurídicos lá firmados.

Em Minas Gerais, também, há previsão de levar a registro a sentença de tomada de decisão apoiada, no Livro E do 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da comarca de domicílio do apoiado, nos termos do artigo 635, VIII, do Provimento Conjunto n.º 93/2020 (MINAS GERAIS, 2020).

No entanto, essa previsão, também, não está regulamentada, de forma comum, em uma normativa federal, o que não lhe garante eficácia *erga omnes*, característica da publicidade dada pelos registros públicos, além de sua fragilidade e falta de força legal, por ser uma norma que vem da Corregedoria-Geral de Justiça para regulamentar o serviço extrajudicial. As normas são observadas no funcionamento do serviço notarial e registral, mas não possuem efeito vinculante nem força de lei perante terceiros.

Não são todos os Estados da federação que possuem previsões nas normas das Corregedorias estaduais que permitem a realização do registro da tomada de

decisão apoiada e das consequentes anotações nos registros de nascimento e casamento das pessoas apoiadas.

Se alguém realiza um negócio jurídico em algum dos Estados nos quais há a possibilidade da tomada de decisão apoiada, ela possui efeito *erga omnes*? Como fica a situação das pessoas, terceiros de boa-fé, que realizam negócios jurídicos com pessoas de Estados da Federação nos quais sequer há a possibilidade de ser levada a registro a sentença que determina a utilização da tomada de decisão apoiada?

O § 4.º do artigo 1.783-A enuncia que a “decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” (BRASIL, 2002). Mas como o terceiro vai sofrer os efeitos da tomada de decisão apoiada se ela não é pública e não possui efeito *erga omnes*? A partir do momento em que não se tem conhecimento do instituto, o terceiro agiu de boa-fé.

Com o que fora supracitado, demonstra-se a diferença na publicidade e no efeito *erga omnes* da tomada de decisão apoiada e da curatela, conforme abordado na Seção 2.3. A falta da devida publicidade da tomada de decisão apoiada causa insegurança jurídica grande e até mesmo gera dúvidas quanto ao que ocorre com o terceiro de boa-fé, ainda que se tenha a previsão do § 4.º do artigo 1.783-A, determinando ter ela efeitos perante terceiros.

Portanto, trata-se de mais uma insegurança jurídica quanto ao instituto da tomada de decisão apoiada, pela falta de publicidade e de regulamentação em âmbito nacional; pela fragilidade da possibilidade de registro apenas por permissivo das Corregedorias Estaduais, além de vários Estados não possuírem esse permissivo, e pela vinculação de efeitos a terceiros, que, embora presente no Código Civil, não determina se há necessidade de publicidade e como agir com o terceiro de boa-fé em casos da falta do registro.

#### 4 – L'AMMINISTRAZIONE DI SOSTEGNO<sup>1</sup>

Conforme analisado no capítulo 3, a tomada de decisão apoiada surgiu, no Brasil, após o País tornar-se signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), na qual ficou estipulada a necessidade de aumentar a autonomia das pessoas com deficiência.

Segundo Nelson Rosenvald, a tomada de decisão apoiada foi inspirada em um instituto pioneiro no que diz respeito à autonomia das pessoas com deficiência, a figura italiana denominada “*l'amministrazione di sostegno*”, que existia mesmo antes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD):

O novo modelo jurídico também se inspira no legislador italiano que, por meio da Lei n.º 6/2004, introduziu no Código Civil (arts. 404 a 413) a figura do *amministratore di sostegno*, ou seja, o administrador de apoio, e ingressa no Brasil por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quase que simultaneamente com a sua introdução no art. 43 do Código Civil da Argentina, com vigência programada para 2016 (ROSENVALD, 2015, p. 1).

Em razão dessa inspiração, a doutrina italiana, também, se tornou uma fonte de pesquisa importante para esta pesquisa, no sentido de comparar os institutos tomada de decisão apoiada e “*l'amministrazione di sostegno*” e verificar a (in)eficácia do brasileiro:

De fato, por interdição ou desqualificação, por um lado, a incapacidade se estende do interditado à totalidade dos atos legais (e aos deficientes em todas as ações de administração extraordinária) quando, em muitos casos, isso pode limitar o efeito apenas para certos atos; por outro lado, não há possibilidade de proteger todos aqueles que, apesar de não pagarem na condição de enfermidade mental habitual, se mostrem incapazes de prover certos interesses específicos. Aqui está o tomador de decisão apoiada que deve, na intenção do legislador, preencher esta lacuna de proteção. Essa pessoa ajudará aqueles que, devido a uma doença ou deficiência física ou mental, estão na impossibilidade, mesmo parcial ou temporário, para prover seus próprios interesses. É uma medida alternativa às medidas mais drásticas de interdição e incapacidade e, portanto, deve ser usado nos casos em que não seja necessária a curatela (GEREMIA, 2004, tradução nossa)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Tradução: Administração de suporte

<sup>2</sup> Original: Infatti, attraverso l'interdizione o l'inabilitazione, da una parte si estende l'incapacità degli interdetti alla totalità degli atti giuridici (e per gli inabilitati a tutti gli atti di straordinaria amministrazione) allorquando, in molti casi, si potrebbe limitare tale effetto soltanto ad alcuni, determinati, atti; dall'altra non si ha la possibilità di tutelare tutti coloro che, pur non versando in condizione di abituale infermità di mente, tuttavia possono rivelarsi incapaci di provvedere ad alcuni, specifici, interessi. Ecco allora l'amministratore di sostegno, che dovrebbe, nelle intenzioni del legislatore, colmare questo vuoto di

A “*amministrazione di sostegno*” surgiu em 2004, na Lei n.º 6, que alterou o Código Civil italiano, principalmente, os artigos 404 e seguintes, que lhe dizem respeito.

Em tradução literal, “*amministrazione di sostegno*” significa administração de apoio ou de suporte, como a tomada de decisão apoiada. É um auxílio às pessoas que não conseguem cuidar de seus próprios interesses sozinhas.

O ordenamento jurídico italiano assemelha-se ao brasileiro, também, no que diz respeito à curatela e à existência do instituto “*amministrazione di sostegno*” para os casos em que a curatela não seja necessária.

Artigo 404.

Administração de Suporte

A pessoa que, por doença ou impedimento físico ou mental, não possa, ainda que parcial ou temporariamente, satisfazer os seus interesses, pode ser assistida por administrador de apoio, nomeado pelo juiz tutelar do lugar onde sua residência ou domicílio<sup>3</sup> (ITALIA, 1942).

A “*amministrazione di sostegno*” é decretada por um juiz tutelar, que nomeia o administrador de apoio, no prazo de sessenta dias a contar da data da apresentação do pedido, com despacho de motivação imediatamente executiva, mediante recurso de um dos sujeitos indicados no artigo 406 do Código Civil italiano, os quais são: o próprio beneficiário (ainda que menor, interdito ou incapaz) ou um dos sujeitos indicados no artigo 417.

O artigo 417 do Código Civil italiano disciplina o pedido de curatela, trazendo como legitimados o cônjuge, o companheiro, parentes até o quarto grau, o tutor, o curador ou o promotor público. Disciplina, ainda, que, nos casos de interditos que estiverem sob poder parental, ou tiverem um dos genitores como mandatários, a curatela só poderá ser requerida por um deles ou pelo representante do Ministério Público.

---

tutela. Tale soggetto assisterà coloro che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica o psichica, si trovano nella impossibilità, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi (GEREMIA, 2004, tradução nossa).

<sup>3</sup> Original: Art. 404. Amministrazione di sostegno. La persona che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica o psichica, si trova nella impossibilità, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi, può essere assistita da un amministratore di sostegno, nominato dal giudice tutelare del luogo in cui questa ha la residenza o il domicilio. (GEREMIA, 2004, tradução nossa).

Esse artigo ainda faz referência às pessoas citadas nos artigos 414 e 415 do Código Civil como possíveis requerentes para a curatela e, conseqüentemente, para a tomada de decisão apoiada, nos termos do artigo 406.

Nos artigos 414 e 415, o legislador dispõe sobre as pessoas maiores de idade e os menores emancipados em condições de enfermidade mental habitual, impossibilitados de prover seus próprios interesses; as pessoas com deficiência, cujo estado não seja grave a ponto de ensejar a curatela (podem ser “incapacitados”); além dos pródigos, pessoas com abuso habitual de bebidas alcoólicas ou drogas que expõem a si mesmos ou suas famílias a sérios prejuízos econômicos.

Dessa forma, essas pessoas são aptas a requerer ao juiz tutelar que decrete a “*amministrazione di sostegno*”, por referências e citações feitas a partir da leitura do artigo 406 do Código Civil italiano.

Vale ressaltar, no entanto, que a jurisprudência italiana entende que a mera prodigalidade, na ausência de alterações nas faculdades mentais, não constitui pré-requisito para a aplicação da administração de apoio (MANCUSO, 2017).

O decreto relativo ao menor não emancipado só pode ser emitido no último ano da sua maioridade e torna-se executório a partir do momento em que atinge a maioridade. Se o interessado for uma pessoa curatelada ou inválida, o decreto é executório a partir da publicação da sentença que revoga a curatela ou a invalidez.

Se necessário, o juiz tutelar adota, também, medidas de urgência para o cuidado do interessado e a conservação e administração de seu patrimônio, nomeando um administrador de apoio provisório, e indicando os atos que este estará autorizado a praticar.

O decreto que nomeia a “*l'amministrazione di sostegno*” deve indicar os detalhes da pessoa beneficiária e do administrador de suporte; a duração da atribuição, que também, pode ser indefinida; o objeto da cessão e os atos para os quais o administrador de apoio tem competência para praticar em nome e por conta do beneficiário; os atos que o beneficiário só pode praticar com a assistência do administrador do apoio; os limites, inclusive periódicos, das despesas que o administrador de apoio pode suportar, com a utilização dos montantes disponibilizados ao beneficiário, ou porventura ter disponíveis; a frequência com que o administrador do apoio deve informar o juiz sobre a atividade desenvolvida e as

condições de vida pessoal e social do beneficiário. Todas essas exigências estão descritas no artigo 405 do Código Civil italiano.

A “*amministrazione di sostegno*” aplica-se à pessoa com doença ou impedimento físico ou mental conforme supracitado no artigo 404 do Código Civil italiano.

À semelhança do que se viu a propósito da interdição, é relevante a enfermidade ou impedimento mental ou físico, para efeitos da abertura da administração de apoio, não em si, mas para o fato de se traduzirem, para o sujeito, em impossibilidade, mesmo sozinhas, parcial ou temporária, para prover seus próprios interesses, inclusive não financeiros (ver Cass. 26 de julho de 2018, n. 19.866; Cass. 7 de junho de 2017, n. 14.158). Isso implica, por exemplo, que a mesma doença mental – que pode legitimar a interdição de quem tem interesses vastos e complexos - pode justificar apenas a administração de apoio do sujeito encabeçada por interesses simples e circunscritos (e.g., gestão ordinária dos rendimentos de aposentadoria). (TORRENTE; SCHLESINGER, 2019, p. 1.532)<sup>4</sup>.

No entanto o Supremo Tribunal Federal da Itália, por meio da “Cassazione Civil, Ordem n.º 29.981/2020”, de 31 de dezembro de 2020, disciplinou que a “*amministrazione di sostegno*” não se aplica a casos de enfermidades físicas se o interessado se opuser a ela.

Ainda que não exija que a pessoa se encontre em estado de real incapacidade de compreender ou querer, pressupõe, todavia, a constatação de uma condição atual de capacidade prejudicada que a coloca na impossibilidade de prover a seus próprios interesses; e, por isso, inversamente, exclui que o apoio seja destinado a quem se encontre, pelo contrário, em plena capacidade de autodeterminação, ainda que em condições de impedimento físico (ITALIA, 2020)<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Original: Analogamente a quanto si è visto con riferimento all'interdizione, l'infermità o menomazione psichica o fisica rilevano, ai fini dell'apertura dell'amministrazione di sostegno, non già in sé, ma per il fatto che si traducano, per il soggetto, nell'impossibilità, anche solo parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi, anche non patrimoniali (v. Cass. 26 luglio 2018, n. 19.866; Cass. 7 giugno 2017, n. 14.158). Ciò comporta, ad es., che una medesima infermità psichica — che può legittimare l'interdizione di chi abbia vasti e complessi interessi — può giustificare invece solo l'amministrazione di sostegno del soggetto cui facciano capo interessi semplici e circoscritti (ad es., la gestione ordinaria del reddito da pensione). TORRENTE; SCHLESINGER, 2019, p. 1.532

<sup>5</sup> Original: pur se non esige che la persona versi in uno stato di vera e propria incapacità d'intendere o di volere, presuppone comunque il riscontro di una condizione attuale di menomata capacità che la ponga nell'impossibilità di provvedere ai propri interessi; e quindi per converso esclude che il sostegno debba esser disposto nei confronti di chi si trovi, invece, nella piena capacità di determinarsi, anche se in condizioni di menomazione fisica. (ITALIA, 2020).

Trata-se de graves deficiências físicas como, a cegueira absoluta, por exemplo, que, apesar de certamente colocar a pessoa em posição de vulnerabilidade, na opinião do Superior Tribunal Italiano, mantém-na, ainda, com a absoluta capacidade de compreensão e de querer, portanto, o que precisa e lhe agrada.

No instituto “*amministrazione di sostegno*”, o juiz pode, a qualquer momento, modificar ou integrar, ainda que *ex officio*, a decisão que decreta a administração de suporte e, em qualquer caso, o representante do Ministério Público pode intervir no procedimento de nomeação do administrador de apoio, nos termos do artigo 407 do Código Civil italiano.

A escolha do administrador de apoio é feita tendo em vista, exclusivamente, os cuidados e os interesses do beneficiário. O administrador de apoio pode ser designado pelo próprio interessado, antecipando a sua eventual incapacidade futura, mediante escritura pública ou contrato particular autenticado. Na falta do administrador ou na presença de motivos graves, o juiz tutelar pode designar outro administrador de apoio com decreto motivado.

Na escolha, o juiz tutelar prefere, sempre que possível, o cônjuge não separado judicialmente, o companheiro, o pai, a mãe, o filho, o irmão ou a irmã, o parente até o quarto grau ou a pessoa designada pelo progenitor sobrevivente, em testamento, escritura pública ou contrato particular autenticado.

O ofício do administrador de apoio é presumivelmente gratuito, nos termos do artigo 379 do Código Civil italiano, até mesmo devido à preferência do juiz em nomear algum parente do protegido. No entanto, por possíveis circunstâncias particulares, como tamanho do patrimônio e dificuldade de sua administração, pode o juiz fixar uma indenização justa a favor do administrador. Isso deve ocorrer, principalmente, na possibilidade supracitada da nomeação de um administrador de apoio que seja “outra pessoa idônea” ou alguém que não seja do círculo familiar. A presunção de gratuidade deve ser superada. Esse entendimento dá-se conforme Nota de 6 de agosto de 2022, publicada pela Cassa Forense (LODDO, 2022).

Quanto à essa indenização, a jurisprudência italiana tem prevalecido no sentido de que se trata de verba compensatória, não lucrativa, e sobre a qual não devem incidir tributos (Comissão Regional Tributária Friuli Venezia Giulia n.º 218/2016, seguindo a Comissão Tributária Tributária Provinciale di Trieste n.º 283 del 2014, a Portaria n.º 1.073 de 1988 do Tribunal Constitucional e a Sentença n.º 7.355 de 1991

do Tribunal de Cassação). Vale, no entanto, ressaltar que a Receita Federal Italiana editou a Resolução n.º 2/E, em 2012, em sentido contrário (LODDO, 2022). O beneficiário mantém a capacidade de agir em todos os atos que não requeiram a representação exclusiva ou a assistência necessária do administrador de apoio, nos termos do artigo 409 do Código Civil italiano.

O administrador de apoio deve informar, prontamente, ao beneficiário os atos a serem praticados por ele, bem como ao juiz tutor em caso de divergência com o beneficiário. Em caso de conflito de escolhas ou de atos lesivos ou de negligência, na prossecução do interesse ou na satisfação das necessidades ou pedidos do beneficiário, este, o Ministério Público ou os demais sujeitos com competência para serem administradores podem recorrer ao juiz tutelar, que adotará medidas cabíveis, com decreto motivado.

O administrador de apoio não é obrigado a continuar no exercício de suas funções para além de dez anos, salvo nos casos em que o cargo seja exercido pelo cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes.

Os atos praticados pelo administrador de apoio, em violação às disposições legais ou que ultrapassem o objeto da cessão ou os poderes que lhe foram conferidos pelo juiz, podem ser anulados a requerimento do próprio administrador de apoio, do Ministério Público, do beneficiário ou de seus herdeiros e sucessores.

Os atos praticados pessoalmente pelo beneficiário em violação ao disposto na lei ou no decreto que estabelece a administração de apoio, também, podem ser anulados a requerimento do administrador de apoio, do próprio beneficiário ou de seus herdeiros e sucessores titulares.

As ações relativas aos atos praticados em desacordo com as disposições do juiz ou com violações legais são prescritas no prazo de cinco anos, que começa a partir do momento em que cessa o estado de sujeição à administração de apoio, nos termos do artigo 412 do Código Civil italiano.

A revogação da “*amministrazione di sostegno*” está disciplinada no artigo 413 do Código Civil italiano e ocorre quando o beneficiário, o administrador de suporte, o representante do Ministério Público ou um dos sujeitos do artigo 406 do Código Civil italiano (já analisados anteriormente) consideram que estão estabelecidas as condições para a cessação da administração de apoio ou para a substituição do administrador, devendo requerê-la ao juiz tutelar.

O Tribunal de Vercelli considerou admissível, entre os poderes conferidos ao administrador de apoio, o de inserir o beneficiário em instituição de longa permanência para idosos, apesar do dissenso deste expresso e sem necessidade de uma decisão de curatela (ITALIA, 2018).

Cita-se o caso concreto de uma senhora idosa, com demência senil e sem apoio afetivo-familiar, que estava sob a proteção do instituto da “*amministrazione di sostegno*”. Seu administrador de apoio solicitou ao juiz tutelar a atribuição de poderes para interná-la em uma instituição de longa permanência para idosos, até mesmo em virtude de sua solidão e, conseqüente, fragilidade e precariedade em que se encontrava.

Em razão das peculiaridades do caso, o juiz tutelar, com base no artigo 405, § 5.º, 3, do Código Civil italiano, anuiu com o poder ao administrador de apoio, visando à inserção imediata dela em um lar de idosos, o que parece ser permitido conforme a medida protetiva da administração de apoio, sem necessidade de uma decisão de curatela.

Ao comparar a “*amministrazione di sostegno*” com a tomada de decisão apoiada, percebe-se que, apesar de os institutos terem a mesma base e intenção, o instituto italiano possui força muito maior do que o brasileiro.

Enquanto no Brasil a tomada de decisão apoiada é requerida pelo apoiado, que indica duas ou mais pessoas de sua confiança, o instituto italiano possui um rol de possíveis requerentes muito maior, incluindo até o Ministério Público.

Na “*amministrazione di sostegno*”, um terceiro de boa-fé pode ser nomeado pelo juiz tutelar para administrar os bens de uma pessoa que está vulnerável, mas não está sujeita à curatela. No Brasil, não há essa possibilidade.

Outra diferença entre os institutos é que o parágrafo 9.º do artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro disciplina que “a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada” (BRASIL, 2002), sem se condicionar à manifestação do juiz sobre a matéria, oposto ao previsto no artigo 413 do Código Civil italiano, no qual, ao requerer a revogação da “*amministrazione di sostegno*”, é necessária a manifestação do juiz sobre a matéria.

A principal diferença entre os institutos, objeto de crítica desta pesquisa, seja a coercibilidade da “*amministrazione di sostegno*”. Enquanto os atos praticados pelo administrador de apoio ou pelo beneficiário da “*amministrazione di sostegno*”, em

violação às disposições legais do decreto expedido pelo juiz tutelar, podem ser objeto de anulação, a requerimento dos administradores, do beneficiário, do Ministério Público ou dos herdeiros e sucessores, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos já estabelecido para isso, há um cenário oposto na tomada de decisão apoiada.

No instituto brasileiro, o § 4.º do artigo 1.783-A do Código Civil prevê que “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” (BRASIL, 2002). No entanto, como supracitado, o parágrafo 9.º desse artigo permite ao apoiado o término do acordo firmado a qualquer tempo. Caso ele, ainda plenamente capaz, queira exercer algum ato da vida civil, em desacordo com os termos da tomada de decisão apoiada, poderá, simplesmente, encerrá-la e praticá-los sem qualquer restrição.

A intenção do instituto brasileiro é justamente dar maior autonomia à pessoa com deficiência. No entanto, ao contrário do instituto italiano, percebe-se que, no Brasil, não há efetividade da tomada de decisão apoiada, já que o apoiado pode, simplesmente, ignorá-la ou desconsiderar as interpretações dos apoiadores.

Assim, ao passo que o instituto italiano visa a proteger as pessoas que, por doença ou deficiência física ou mental, encontrem-se impossibilitadas, ainda que parcial ou temporariamente, de prover seus próprios interesses, o instituto brasileiro não protege, nem desprotege a pessoa com deficiência, mas plenamente capaz. Apenas, tem-se um instituto sem a força da curatela, sem determinar, de forma expressa, como se dará a nulidade dos atos praticados em desacordo com o curatelado, o que pode ser extinto a qualquer tempo.

Na região de Trentino, onde há a Província autônoma de Trento, está operacional, há alguns anos, o Projeto para o “*amministratore di sostegno*”, gerido pelo Comitê, para o administrador de apoio em Trentino, atualmente financiado pela Província Autônoma de Trento, que, com a Lei Provincial n.º 4/2011, reconheceu essa figura e a importância de sua promoção.

O Projeto faz um controle da quantidade de casos de “*amministratore di sostegno*” na Província, que possui cerca de 520 mil habitantes, onde se percebe um aumento deles ao longo dos anos.

Conforme o Tribunale di Trento e Rovereto, em 2013, havia 30 (trinta) casos na Província. Em 2014, analisaram-se 153 (cento e cinquenta e três) casos. Em 2015,

335 (trezentos e trinta e cinco) casos. Em 2016, 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) casos. Em 2017, foram 420 (quatrocentos e vinte) casos. Já em 2018, 560 (quinhentos e sessenta) novos casos. Por fim, 666 (seiscentos e sessenta e seis) casos em 2019 (ITALIA, 2019). Percebe-se que o número de casos foi aumentando a cada ano. Portanto, há um incentivo governamental para a utilização do instituto.

O Progetto per L'amministratore di Sostegno" in Trentino recebeu, em 2021, €95.245,90 de contribuições da Província Autônoma de Trento; €7.759,32 do Município de Rovereto; €343,34 da Comunidade do Valle dei Laghi; €3.590,13 da Comun General de Fascia; €4.444,79 da Comunidade de Val di Non e Sole; €6.272,71 da Comunidade de Alto Garda e Ledro; €2.874,55 da Comunidade Primiero; €1.762,07 de contribuições decorrentes dos destinos de 5x1000 para os anos de 2018 e 2019.

Além do número crescente de casos de utilização do instituto, o Projeto de Apoio, que recebe incentivo financeiro, serve para promover a instituição do administrador de apoio na Província de Trento; difundir a sua adoção para a proteção de pessoas fragilizadas, como uma alternativa à medida de curatela; facilitar a criação de uma rede de entidades públicas e privadas capaz de oferecer serviços adequados em toda a Província.

Em meio a um instrumento menos burocrático de defesa da autonomia, percebe-se um aumento no número de casos da "*amministrazione di sostegno*" diferentemente do que ocorre no Brasil, onde o instituto não obteve o mesmo sucesso, conforme se vê no capítulo seguinte.

## 5 – (IN)EFICÁCIA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada, conforme exposto no capítulo 3, é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, 2 (duas) pessoas idôneas, de sua confiança e com as quais mantenha vínculos, “para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade” (BRASIL, 2002), mantendo, assim, sua capacidade civil intacta.

Esse instituto difere-se da curatela em diversos aspectos, como, também, já analisado. A curatela é requerida por terceiros, ao passo que a tomada de decisão apoiada é requerida pelo próprio apoiado. No processo de curatela, a capacidade civil do interditado é declarada relativa, enquanto na tomada de decisão apoiada, não há sua alteração.

Na curatela, um ato jurídico realizado por uma pessoa interditada, sem a presença de seus curadores, assistindo-a, é anulável, por vício de sua incapacidade relativa, conforme artigo 171, inciso I, do Código Civil.

Qual é a sanção para o apoiado que realiza um negócio jurídico em descumprimento ao determinado no ato de instituição da tomada de decisão apoiada? O ato seria nulo, anulável ou válido?

No § 6.º do artigo 1.783-A, o legislador trata acerca da participação do Ministério Público, em casos de divergência de opinião, sobre algum negócio jurídico, entre o apoiado e os apoiadores, mas não traz a coerção, por parte do juiz, quanto à escolha, pelo apoiado, seja ela positiva ou negativa: “em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, **deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão**” (BRASIL, 2002), mas não determina como o juiz irá “decidir sobre a questão”.

O juiz irá decidir qual o melhor caminho a ser tomado no negócio jurídico? Irá sobrepor a vontade do apoiado, que ainda é plenamente capaz? Em caso de o negócio jurídico já ter sido feito contra a vontade do apoiado ou dos apoiadores, haverá anulação ou nulidade do ato? A Lei não diz. Somente dispõe que o juiz irá decidir sobre a questão.

Quanto a esse aspecto, a tomada de decisão apoiada difere-se da “*amministrazione di sostegno*”. No artigo 412 do Código Civil italiano, o legislador prevê a possibilidade de revogação dos atos praticados em desacordo com o convencionado pelo “*amministratore di sostegno*”, a requerimento do administrador de apoio, do Ministério Público, do beneficiário ou de seus herdeiros e sucessores.

O prazo prescricional para a anulação desses atos é de cinco anos, , nos termos do artigo 412 do Código Civil italiano (ITALIA, 1942). Não há previsão de anulação dos atos, nas previsões da tomada de decisão apoiada do Código Civil brasileiro, como ocorre na Itália.

Além disso, “a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada”, conforme § 9.º do artigo 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2002).

A tomada de decisão apoiada difere-se da curatela, também, na coercibilidade existente nos atos realizados por pessoas curateladas, ou seja, relativamente incapazes, quando feitos sem a devida assistência do curador. Nesses casos, o negócio é anulável conforme artigo 171 do Código Civil: “além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;” (BRASIL, 2002).

Ao manter a capacidade civil plena, caso tenha algum desencontro de interesses entre aquilo que o apoiado deseja e o que os apoiadores entendem como melhor para ele, este pode, simplesmente, revogar a tomada de decisão apoiada e decidir seus atos da vida civil como bem entender.

Um exemplo da necessidade de manifestação de terceiro quanto a negócio jurídico realizado por pessoa plenamente capaz, não apoiada nem curatelada, no ordenamento jurídico brasileiro, é o da outorga conjugal:

Artigo 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada (BRASIL, 2002).

A pessoa que se casa não perde sua capacidade civil plena; mas, para a realização de certos atos da vida civil, como a alienação ou a gravação de ônus real de bens imóveis, por exemplo, é necessária autorização de seu cônjuge, em razão da repercussão que isso pode trazer ao patrimônio do outro. Quando alguém, casado por outro regime que não seja o da separação absoluta, presta fiança ou aval, ele responde com seu patrimônio pela obrigação de outrem. O outro cônjuge não pode ser prejudicado se não anuiu com isso.

Dessa forma, quando há um negócio jurídico que necessita da outorga conjugal e que não a contém, o ato é anulável, com prazo decadencial regido pelo artigo 1.649 do Código Civil: “a falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (artigo 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal” (BRASIL, 2002).

Na tomada de decisão apoiada, isso se dá assim também? Na falta da aprovação do apoiador, o ato é anulável? Assim como ocorre na outorga conjugal, trata-se de pessoas que possuem capacidade civil plena garantida. A diferença dá-se na repercussão do patrimônio do cônjuge anuente (ou não). Conforme os limites previstos na tomada de decisão apoiada, poderia o juiz anular os atos? O artigo 1.783-A, § 6.º, traz, apenas, que o juiz irá “decidir sobre a questão”, mas não especifica o procedimento, os prazos, a forma de requerimento, quem possui interesse de agir em eventual ação de anulação, e, menos ainda, se a manifestação do juiz dar-se-á, antes ou depois, da realização do negócio jurídico que eventualmente venha a colocar o apoiado em risco.

Dessa forma, observa-se que a tomada de decisão apoiada é uma norma imperfeita, justamente pela falta de nulidade ou sanção para os que praticam atos em desacordo com o que fora acordado.

As normas jurídicas possuem várias classificações como, quanto à natureza das disposições, à obrigatoriedade, à origem, à sistematização, à sanção, à vigência, à aplicabilidade, à fonte, ao sistema jurídico, à incidência territorial, ao âmbito material de aplicação, dentre outras maneiras dispostas pela doutrina.

A classificação que interessa à esta pesquisa é quanto à sanção. Qual seria a sanção, a punição, pelo descumprimento da tomada de decisão apoiada? Conforme tratado anteriormente, não há sanção expressa pelo descumprimento dos termos

previstos nela. No que diz respeito a isso, a tomada de decisão apoiada pode ser uma norma mais que perfeita, perfeita, menos que perfeita ou imperfeita.

Segundo Reis Friede:

Quanto à sanção, a norma jurídica classifica-se em mais que perfeitas, perfeitas, menos que perfeitas e imperfeitas, explicadas a seguir.

Normas mais que perfeitas são aquelas que determinam a nulidade do ato jurídico praticado com violação ao conteúdo normativo, bem como a restauração do status quo anterior, além de cominar uma sanção correspondente. No caso, é possível invocar, como exemplo, a norma contida no art. 1.521, VI, do Código Civil, a qual estabelece que as pessoas casadas não podem constituir novo matrimônio durante a vigência do casamento. Assim, a violação da citada norma acarreta não só a nulidade do segundo casamento (art. 1.548, II, do Código Civil), bem como a responsabilização penal do bigamo (art. 235, caput, do Código Penal).

Normas perfeitas são as que estabelecem a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico praticado com violação ao comando da norma, não havendo, porém, sanção a ser aplicada em decorrência de tal ofensa normativa. Por exemplo, o art. 1.647, I, do Código Civil, segundo o qual, ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Normas menos que perfeitas são aquelas que não ensejam a nulidade ou anulabilidade do ato praticado com violação ao conteúdo normativo, mas estabelecem uma sanção para o infrator da norma. A propósito, o art. 1.523, I, do Código Civil estabelece que o(a) viúvo(a) que tiver filhos do cônjuge falecido não pode se casar enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, sendo que eventual transgressão da mencionada norma não implica nulidade do novo casamento, impondo-se, todavia, a adoção do regime de separação de bens (art. 1.641, I, do Código Civil).

As normas imperfeitas são aquelas que não acarretam a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, bem como não estabelecem qualquer sanção para o caso de descumprimento do conteúdo normativo. O art. 611, caput, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar estes prazos, de ofício ou a requerimento de parte, cujo descumprimento não acarretará qualquer nulidade ou sanção (FRIEDE, 2021, p. 224).

Portanto, depreende-se que a tomada de decisão apoiada é uma norma imperfeita, porque não acarreta nenhuma nulidade ou sanção para quem pratica atos em desacordo com ela.

Outro ponto a ser analisado acerca da (in)eficácia da tomada de decisão apoiada é quanto à burocracia envolvida para sua interposição e a possibilidade de desburocratizar o seu acesso por meio da desjudicialização como se vê a seguir.

## **5.1 – Desjudicialização da tomada de decisão apoiada**

O Brasil atravessa um momento de desjudicialização em virtude da sobrecarga de processos judiciais. A morosidade do Poder Judiciário, em razão da quantidade excessiva de processos, faz com que surjam novos caminhos para o acesso à Justiça. Assim, a desjudicialização do Poder Judiciário é uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro, que já vem ocorrendo há alguns anos.

Em 2007, a Lei n.º 11.441 de 2007 permitiu a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por meio de escritura pública, o que não precisa de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o de imóveis.

Desde então, foram realizados 4,5 milhões de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais em cartórios (ANOREG, 2023, p. 44). A economia aos cofres públicos foi calculada em 10,6 bilhões de reais com a desjudicialização desses serviços; além de uma média de diminuição de 10 (dez) anos para 15 (quinze) dias, nos atos de inventário, e de 1 (um) ano para 1 (um) dia, nos casos de divórcio consensual. Foram mais de 8 milhões de pessoas beneficiadas com a realização, em cartório, desses serviços (ANOREG, 2023, p. 45).

Aos notários compete “formalizar juridicamente a vontade das partes” (BRASIL, 1994). Por essa razão, tem-se valorizado, cada vez mais, os atos notariais. Além disso, hoje, há, também, a possibilidade de se usarem atas notariais como instrumento de prova processual, representando nelas imagens ou som gravados em arquivos eletrônicos. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” (BRASIL, 2015b).

O Código de Processo Civil entrou em vigor em 2016. De lá até o fechamento da 4.<sup>a</sup> Edição do “Cartório em Números” (ANOREG, 2023, p. 67), em novembro de 2022, cerca de 583.747 atas notariais foram lavradas nos tabelionatos de notas de todo o País, o que evidencia a utilização desse meio, desjudicializado, para constituir provas plenas, sem a morosidade do Poder Judiciário.

Esses são alguns exemplos dos serviços que foram retirados dos Tribunais, onde eles levariam anos para tramitar, gerariam enormes gastos aos cofres públicos, e as partes envolvidas teriam de arcar com as consequências da demora e da insegurança jurídica.

Em um contexto jurídico de valorização da desjudicialização e da resolução de conflitos de forma extrajudicial, de forma desburocratizada, a tomada de decisão apoiada tomou caminho contrário.

A capacidade civil plena da pessoa com deficiência, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a ser presumida. Dessa forma, ela pode outorgar poderes, por meio de procuração pública, para fins patrimoniais ou existenciais. Outra possibilidade são as diretivas antecipadas de vontade, previstas no Código de Normas Extrajudicial de Minas Gerais (Provimento Conjunto n.º 93/2020), nos artigos 288 a 290.

Artigo 288. Poderá ser lavrada por instrumento público a declaração antecipada de vontade de pessoa capaz, também denominada “diretrizes antecipadas”, que se consubstancia em um conjunto de instruções e vontades a respeito do corpo, da personalidade e da administração familiar e patrimonial para a eventualidade de moléstia grave ou acidente que venha a impedir a pessoa de expressar sua vontade.

Artigo 289. Pela declaração antecipada de vontade, o declarante poderá orientar os profissionais médicos sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade (MINAS GERAIS, 2020).

O Projeto de Lei n.º 267/2018 do Senado conceitua diretivas antecipadas de vontade, testamento vital e procuração para cuidados de saúde de forma bem técnica. Seu conceito de diretivas antecipadas de vontade é que elas

se constituem em um gênero de documentos de manifestação de vontade acerca de cuidados, tratamentos e procedimentos de saúde aos quais a pessoa deseja ou não se submeter quando estiver com uma doença grave ou incurável, seja ela terminal, crônica em fase avançada ou degenerativa em fase avançada (BRASIL, 2018).

Segundo Luciana Dadalto (Dadalto, 2020, p. 44), as diretivas antecipadas de vontade (*advanced directives*), tradicionalmente, têm sido entendidas como gênero do qual são espécies o testamento vital (*living will*) e a procuração para cuidados de saúde (*durable power attorney for health care*).

Infelizmente, não há lei específica para a criação das diretivas antecipadas de vontade no Brasil. No entanto, há certo tratamento na seara administrativa. A Resolução n.º 1.995/2002, do Conselho Federal de Medicina, trata do assunto, em

níveis éticos, para a Medicina, autorizando seu uso por médicos e profissionais da saúde.

Há normas das Corregedorias de Justiça que autorizam a lavratura em instrumento de escritura pública, em cartórios de notas, em todo o País, como o supracitado Provimento Conjunto n.º 93/2020, da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

O testamento vital é uma espécie de diretivas antecipadas de vontade que busca a manifestação de vontade anterior à eventual perda de capacidade por parte da própria pessoa que deseja, de antemão, manifestar os tratamentos a que deseja ou não ser submetida.

O supracitado Projeto de Lei n.º 267/2018 do Senado conceitua testamento vital como o documento no qual uma pessoa manifesta sua vontade, explicitando os cuidados, tratamentos e procedimentos aos quais deseja ou não ser submetida, quando estiver com uma doença grave ou incurável, seja ela terminal, crônica em fase avançada ou degenerativa em fase avançada (BRASIL, 2018) .

Luciana Dadalto (2018) complementa esse conceito, ressaltando que o testamento vital, redigido no momento de pleno gozo das faculdades mentais do indivíduo, é um documento para ser utilizado no momento de impossibilidade do sujeito de manifestar livremente sua vontade.

A procuração para cuidados de saúde é semelhante ao testamento vital, no entanto não se trata de manifestação prévia sobre os tratamentos a que a pessoa deseja ou não ser submetida. A diferença está na forma de renúncia desses procedimentos.

Na procuração para cuidados de saúde, nomeia-se uma pessoa, que, em caso de eventual perda da capacidade do outorgante dos poderes, possui plena capacidade e autonomia para escolher os tratamentos a que este deve ou não ser submetido, com poderes concedidos em plena capacidade. Difere-se do testamento vital, que é um documento no qual a pessoa já define a quais tratamentos deseja ou não ser submetida.

Na perspectiva de Dadalto (2018), a procuração para cuidados de saúde (também conhecida como mandato duradouro) é um documento no qual o paciente nomeia um ou mais procuradores, que deverá ser consultado pelos médicos em caso de sua incapacidade.

Assim, é plenamente possível uma pessoa com deficiência lavrar algum dos dois documentos em um tabelionato de notas, manifestar a qual tipo de tratamento está apta ou não a ser submetida, renunciar a procedimentos, dentre outras possibilidades, além de poder nomear um terceiro para que tome essa decisão por ela.

Essa pessoa pode lavrar testamento, fazer doações imobiliárias, renunciar herança, contrair união estável ou casamento, enfim, realizar todos os atos da vida civil normalmente e de forma livre.

A despeito da possibilidade de conferir todo tipo de poder a que uma procuração está apta a receber, caso a pessoa com deficiência opte por ter o apoio de alguém nos atos de sua vida civil, precisa formalizar, por meio de um processo de jurisdição voluntária, a tomada de decisão apoiada.

Nesse caso, é necessário provocar o Poder Judiciário, haver a participação de um juiz de Direito e de um promotor de justiça, para que ela tenha formalizado o instrumento de auxílio.

Os exemplos supracitados são de repercussão patrimonial ou existencial mais relevantes do que o apoio a ser dado por uma tomada de decisão apoiada, que sequer retira a capacidade da pessoa com deficiência.

Observa-se, portanto, que a tomada de decisão apoiada foi criada na contramão das tendências de resolução de conflitos, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e está em desacordo com as intenções do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Convenção de Nova Iorque, que gerou o Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, tinha como princípios “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação (sic); a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (BRASIL, 2009), dentre outros princípios expressos em seu artigo 3.º.

Outro ponto a ser destacado é a atuação do representante do Ministério Público no processo judicial voluntário da tomada de decisão apoiada, conforme já exposto, também, nesta pesquisa.

Nos parágrafos 3.º, 6.º e 7.º do artigo 1.783-A do Código Civil, o legislador trata, respectivamente, da participação do Ministério Públicos: “em caso de negócio jurídico

que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”; (BRASIL, 2002); “se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz” (BRASIL, 2002).

Essa participação do Ministério Público, na tomada de decisão apoiada, demonstra preconceito quanto à pessoa com deficiência, tendo em vista o fato de se tratar de pessoa plenamente capaz, conforme já analisado nesta dissertação.

Além disso, essa atuação está em desacordo com seus princípios, uma vez que o procedimento, na tomada de decisão apoiada, é de jurisdição voluntária, para auxiliar uma pessoa plenamente capaz, no qual não há interesse social ou individual indisponível em questão.

Ainda está em desacordo, também, com as intenções do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção de Nova Iorque, que pretendiam dar mais autonomia às pessoas com deficiência.

Assim, tendo em vista as repercussões da tomada de decisão apoiada, seria plenamente possível que ela fosse realizada por meio de uma declaração de vontade, em uma escritura pública, nas quais haveria o cuidado do tabelião de notas de observar a solenidade do ato, a veracidade das informações, a conferência das partes e a fé pública, que é conferida à atividade notarial e registral, por meio dos princípios regentes da atividade (publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia).

Por se tratar de um ato com legitimidade ativa do próprio apoiado, um ato de jurisdição voluntária que não retira a capacidade civil, seria mais razoável que a pessoa com deficiência pudesse realizá-lo de forma mais desburocratizada e desjudicializada.

Não justifica uma pessoa com capacidade para dispor de seu patrimônio, determinar os tratamentos médicos a que deseja ou não ser submetido, transferir poderes, por meio de procuração pública (ou até mesmo particular), a terceiros, não ter legitimidade nem autoridade para nomear quem gostaria que a acompanhasse e a auxiliasse nos atos de sua vida civil.

Como ocorreu no caso da desjudicialização de inventários, divórcios e da utilização de atas notariais como meio de prova, o meio extrajudicial vem se tornando

uma tendência a receber demandas que eram exclusivas do Poder Judiciário, o que o desafoga e confere economia aos cofres públicos.

A contratação de um advogado, a participação do Ministério Público no processo, a necessidade de deferimento do acordo de tomada de decisão apoiada por um juiz, todos esses passos são burocráticos, o que está em desacordo com toda a autonomia que o Estatuto da Pessoa com Deficiência intencionou para o grupo de pessoas que protege, as pessoas com deficiência.

## 5.2 – Sugestão de Projeto de Lei

Henrique Brandão Accioly de Gusmão defendeu exatamente a necessidade de desjudicializar a tomada de decisão apoiada tratada na seção anterior, tendo em vista que, segundo ele, a ineficácia do instituto “decorre da viabilidade em facilitar a utilização do instituto da tomada de decisão apoiada, pois a judicialização e a burocratização do instituto tornaram-no pouco atrativo de utilidade na prática” (GUSMÃO, 2021, p. 88). Inclusive, o autor apresentou uma proposta de alteração legislativa para possibilitar a utilização do instituto de forma extrajudicial:

Artigo 1.º. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.783-A e § 1.º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 9º, § 10º e § 11.º:

“Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência que expressar a sua vontade, em caráter judicial ou notarialmente, elege ao menos uma pessoa idônea, com a qual mantenha vínculos e que goze de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”

§ 1º As pessoas com capacidade restrita de exercício deverão ter os apoios e salvaguardas estabelecidos judicialmente, de acordo com as disposições do instituto da interdição por meio da curatela em decorrência dos artigos 747 a 763 do Código de Processo Civil.

§ 2º. O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido exclusivamente pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo

§ 3º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem: a) os dados pessoais do beneficiário e do(s) Administrador(es) de Apoio; b) a duração da nomeação, que também pode ser indefinida; c) o objeto da nomeação e os atos que o beneficiário só pode realizar com a assistência do Administrador de Apoio; d) os limites, também periódicos, das despesas que o Administrador de Apoio pode incorrer utilizando as somas que o beneficiário tem ou pode ter à sua disposição; e) a frequência com que o Administrador de Apoio deve informar ao Juiz sobre as atividades realizadas e as condições de vida pessoal e social do beneficiário; f) se a designação for por um prazo fixo, a possibilidade de prorrogá-lo, judicial ou extrajudicialmente, antes da expiração do prazo”.

§ 4º Escolhida a via judicial, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 5º Após o registro da escritura pública ou da sentença judicial e as devidas anotações, no Registro Civil das Pessoas Naturais, a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado § 9º. A pessoa apoiada pode, por meio judicial ou extrajudicial, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, com as devidas averbações no Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 10. O apoiador pode, a qualquer tempo, por meio judicial ou extrajudicial, solicitar a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à prestação de contas, com as devidas averbações no Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (GUSMÃO, 2021, p. 102-104).

Observa-se que as críticas quanto à ineficácia do instituto, feitas, principalmente neste capítulo, foram observadas, também, por Henrique Brandão Accioly de Gusmão. A falta de registro e de eficácia *erga omnes* do instituto e a não possibilidade de realizá-lo extrajudicial são exemplos de mudanças que o autor sugere.

Na sugestão de projeto de lei de Gusmão, no *caput* percebe-se a extrajudicialização da tomada de decisão apoiada, com a possibilidade da realização de forma notarial. Já no § 4º, o autor manteve a necessidade da participação do Ministério Público quando da opção pela via judicial pelo apoiado, ao contrário do exposto nesta pesquisa nas seções 3.1 e 5.1.

Já no § 5º, Gusmão sugeriu o registro da tomada de decisão apoiada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, gerando assim a publicidade e o efeito *erga omnes* constantes da seção 3.3 desta pesquisa. No entanto, não tratou nada acerca da possibilidade legal de realização deste registro na Lei de Registros Públicos, Lei 6.015 de 1973, que não existe tal previsão.

Essas modificações legislativas melhorariam muito a eficácia do instituto da tomada de decisão apoiada, por possibilitarem sua realização de maneira extrajudicial e pelo seu registro com efeito *erga omnes*, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, e, conseqüentemente, por sua melhor organização e efetividade.

Sugere-se ainda mudanças no sentido de retirarem a participação ordinária do Ministério Público para a instituição do apoio em todos os casos; pela coercibilidade da anulabilidade dos atos realizados em desacordo, com prazo prescricional de 5

(cinco) anos já determinado, baseados na “*amministrazione di sostegno*”; pela possibilidade de registro da tomada de decisão apoiada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme previsão na lei de Registros Públicos.

Desta forma, propõe-se nova redação de sugestão de projeto de lei, à fim de aumentar a eficácia da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro:

Artigo 1.º. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.783-A e § 1.º, § 2.º, § 3.º, § 4.º, § 5.º, § 9.º, § 10.º, § 11.º:

“Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência que expressar a sua vontade, em caráter judicial ou notarial, elege ao menos uma pessoa idônea, com a qual mantenha vínculos e que goze de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”

§ 1.º As pessoas com capacidade restrita de exercício deverão ter os apoios e salvaguardas estabelecidos judicialmente, de acordo com as disposições do instituto da interdição por meio da curatela em decorrência dos artigos 747 a 763 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido exclusivamente pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo

§ 3.º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem: a) os dados pessoais do beneficiário e do(s) Administrador(es) de Apoio; b) a duração da nomeação, que também pode ser indefinida; c) o objeto da nomeação e os atos que o beneficiário só pode realizar com a assistência do Administrador de Apoio; d) os limites, também periódicos, das despesas que o Administrador de Apoio pode incorrer utilizando as somas que o beneficiário tem ou pode ter à sua disposição; e) a frequência com que o Administrador de Apoio deve informar ao Juiz sobre as atividades realizadas e as condições de vida pessoal e social do beneficiário; f) Se a designação for por um prazo fixo, a possibilidade de prorrogá-lo, judicial ou extrajudicialmente, antes da expiração do prazo”.

§ 4.º Escolhida a via judicial, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, ~~após oitiva do Ministério Público~~, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 5.º Após o registro da escritura pública ou da sentença judicial e as devidas anotações, no Livro E do 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da comarca do domicílio da pessoa apoiada, a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 6.º Em caso de negócios jurídicos realizados a partir de violação da tomada de decisão apoiada, seja por violar o que fora acordado, havendo excesso tanto da pessoa apoiada, quanto de seus apoiadores, os mesmos podem ser anulados pelo juiz, a pedido da pessoa apoiada, de um dos seus apoiadores, por seus herdeiros, cônjuge, companheiro ou do Ministério Público, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para desconstituição do negócio jurídico ilegítimo, contados da data em que cessar a tomada de decisão apoiada.

§ 9.º A pessoa apoiada pode, por meio judicial ou extrajudicial, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, com as devidas averbações no Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 10. O apoiador pode, a qualquer tempo, por meio judicial ou extrajudicial, solicitar a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à prestação de contas, com as devidas averbações no Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Artigo 2.º. A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-B:

“Art. 94-B. A escritura ou sentença de acordo de tomada de decisão apoiada, será transcrita no Livro E, onde deverão constar: a) os dados pessoais do beneficiário e do(s) Administrador(es) de Apoio; b) a duração da nomeação, que também pode ser indefinida; c) o objeto da nomeação e os atos que o beneficiário só pode realizar com a assistência do Administrador de Apoio; d) os limites, também periódicos, das despesas que o Administrador de Apoio pode incorrer utilizando as somas que o beneficiário tem ou pode ter à sua disposição; e) a frequência com que o Administrador de Apoio deve informar ao Juiz sobre as atividades realizadas e as condições de vida pessoal e social do beneficiário; f) se a designação for por um prazo fixo, a possibilidade de prorrogá-lo, judicial ou extrajudicialmente, antes da expiração do prazo”.

Artigo 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (grifos nossos).

Portanto, tendo em vista a ineficácia do instituto da tomada de decisão apoiada, as sugestões de alteração legislativa poderiam melhorar a sua eficácia, nos pontos que se entende como mais frágeis, nesta pesquisa.

## 6 – CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, após a assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A busca internacional por mais autonomia e por tratamento igualitário das pessoas com deficiência é um tema assertivo e que merece destaque.

Com o advento dessa Legislação, algumas mudanças, na Teoria da Capacidade, ocorreram no País, como a presunção da capacidade civil plena para as pessoas maiores de idade, inclusive, para as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o instituto da curatela passou por diversas mudanças, como o surgimento da possibilidade da autocuratela, posteriormente revogada pelo Código de Processo Civil, em 2015, mas, principalmente, pela excepcionalidade da medida que passou a vigorar.

Nesse contexto, outro instituto protetivo para as pessoas que precisam de algum auxílio, na realização dos atos da vida civil, surgiu: a tomada de decisão apoiada, que se diferencia da curatela em vários aspectos.

Enquanto na curatela, há a legitimidade ativa de terceiros, como do cônjuge ou companheiro; parentes ou tutores; representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelado ou o Ministério Público; na tomada de decisão, a legitimidade ativa é do próprio apoiado.

A curatela é possível para aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade; para os ébrios habituais e os viciados em tóxico e os pródigos, declarando-se sua incapacidade civil relativa; enquanto, na tomada de decisão apoiada, a capacidade civil é mantida, e ela é possível, apenas, para pessoas com deficiência.

Devido às essas diferenças, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e parte da doutrina são contrárias à fungibilidade entre as ações dos dois institutos e à coexistência delas, apesar de alguns doutrinadores entenderem que é possível a fungibilidade entre elas.

Com base na diferença da legitimidade ativa, no pressuposto de admissibilidade, na extensão e nos limites da atuação do curador e do apoiador, além do âmbito de abrangência dos institutos, a fungibilidade entre elas se vê prejudicada,

tendo em vista, apenas, a base dos institutos se assemelhar: a de proteger pessoas com vulnerabilidade.

Por essa razão, para haver a fungibilidade entre essas ações, seria necessária a adequação nas formas do outro, com a intimação das partes e a formalização de um novo procedimento. No entanto, há autores, como Joyceane Bezerra de Menezes, por exemplo, que defendem que o pedido deve ser indeferido, e um novo processo ser iniciado, com base nos requisitos do processo correto, seja a tomada de decisão apoiada, seja a curatela.

O planejamento errôneo legislativo da aprovação e da sanção do Código de Processo Civil e sua entrada em vigor, após a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além da conseqüente revogação da autocuratela, foi outra questão que acabou por dificultar a fungibilidade das ações e até mesmo a efetividade, por conseguinte, da tomada de decisão apoiada.

A tomada de decisão foi inspirada no instituto “*amministrazione di sostegno*” da Itália. Ao longo do trabalho, percebeu-se que este instituto é diferente da tomada de decisão apoiada, por ter um rol de legitimados ativos bem mais extenso do que, apenas, pessoas com deficiência. Além disso, nele, há a possibilidade de anulação dos atos realizados em desrespeito ao acordo feito, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de seu término, diferentemente do que ocorre na tomada de decisão apoiada.

Ao analisar o instituto brasileiro, verificou-se que os instrumentos que fazem com que o instituto italiano tenha a devida eficácia não existem no Brasil. Não há qualquer coercibilidade no que diz respeito aos atos realizados em desacordo com o que fora acertado na tomada de decisão apoiada, além da manutenção da capacidade civil e da possibilidade de se desligar do apoio no momento em que o apoiado quiser.

Se o instituto brasileiro tivesse sido uma cópia integral do instituto italiano, este poderia ser utilizado por pessoas com dificuldade de locomoção, como obesos, por exemplo, ou haveria uma punição para o descumprimento dos negócios jurídicos realizados em desacordo com ele.

Além da falta de efetividade por essas razões, a tomada de decisão apoiada trata-se de um processo judicial de jurisdição voluntária, com participação do Ministério Público e de uma equipe multidisciplinar, mesmo que a capacidade civil da pessoa não seja alterada. A solenidade por trás do ato está em desacordo com a

autonomia proposta para a pessoa com deficiência, que poderia fazer uma procuração, uma diretiva antecipada de vontade, uma doação ou outros atos jurídicos com repercussão jurídica mais forte, de forma extrajudicial e bem menos burocrática, do que formalizar o apoio de alguém.

Outro ponto relevante é quanto à falta de registro da tomada de decisão apoiada e ao seu respectivo efeito *erga omnes* por consequência do registro. A possibilidade de registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, tal como ocorre na curatela, é regrada, apenas, pelos Códigos de Normas Extrajudiciais, não havendo norma de cunho nacional que permita ou exija seu registro no Ofício de Registro Civil.

O instituto surgiu para aumentar a autonomia da pessoa com deficiência, mas suas pontas soltas acabaram por fazer com que trouxesse muita insegurança em sua utilização, além de uma burocracia que dificulta seu acesso e acarreta uma lentidão desnecessária para um instituto dessa natureza.

Assim, conclui-se pela ineficácia do instituto da tomada de decisão apoiada, por ser um procedimento burocrático, que poderia ser desjudicializado, e uma norma imperfeita, ou seja, que não acarreta a nulidade ou a anulabilidade do ato jurídico e não estabelece qualquer sanção no caso de descumprimento do conteúdo normativo.

O instituto deveria ser desjudicializado, com alguma sanção caso fosse descumprido, para, assim, atingir alguma eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta pesquisa finaliza com a sugestão de um projeto de lei, alterando o artigo 1.783-A do Código Civil, em que sugere alteração nos pontos tidos como frágeis nesta pesquisa, sendo eles: possibilitarem sua realização de maneira extrajudicial; por retirarem a participação ordinária do Ministério Público para a instituição do apoio em todos os casos; pela coercibilidade da anulabilidade dos atos realizados em desacordo, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos já determinado, baseados na “*amministrazione di sostegno*”, pelo seu registro com efeito *erga omnes*, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Conclui-se, portanto, pela ineficácia do instituto da tomada de decisão apoiada, e aponta as fragilidades do mesmo, com sugestão de alteração legislativa.

## REFERÊNCIAS

**ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. 2023.** *Cartório*

*em Números*. 4<sup>a</sup>. São Paulo : 2023. Disponível em: <

<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2023.

**BRASIL. Código Civil de 1916.** Brasília : Câmara dos Deputados, 05 jan. 1916.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 03 nov. 2022.

**BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.* Brasília : Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em 31 jan. 2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988.** Brasília, DF : Presidência da República, [1988] Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 31 jan. 2023.

**BRASIL. Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.** *Regulamenta o art. 236 da*

*Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>.

Acesso em 31 jan. 2023.

**BRASIL. Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm)> Acesso em 31 jan. 2023.

**BRASIL. Lei 10.406 de 10 jan. 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 31 jan. 2023.

**BRASIL. Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 31 jan. 2023.

**BRASIL. Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>.

Acesso em 19 abr. 2022.

**BRASIL. Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015a.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015b**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 07 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2021b. **REsp 1795395 / MT, s.l. : Superior Tribunal de Justiça, 06 de 05 de 2021b**. Ministra Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2021a. **Recurso Especial REsp n. 1.795.395/MT**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 6/5/2021. Brasília : s.n., 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2022. **REsp 1.969.217/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 11/03/2022. 2022.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. 2016. **Autocuratela**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2016.

CORDEIRO, José Carlos; GOMES, Josiane Araújo; **Mal de Alzheimer e Tomada de Decisão Apoiada: Análise do Novel Instituto Jurídico sob o Enfoque do Filme “Para Sempre Alice”**. In: Direito e Arte: Os Desafios da Pessoaalidade. [organizado por] LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. pp. 146-157. p. 223.

DADALTO, Luciana. 2020. **Testamento Vital**. 5ª. Indaiatuba, SP : Foco, 2020. p. 200.

GUSMÃO, Henrique Brandão Accioly de. 2021. **O Instituto da Tomada de Decisão Apoiada Extrajudicial como exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência**. Santos : s.n., 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. 2018. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**. 2018, pp. v. 23, n. 2.

MENEZES, Joyceane Bezerra de e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. 2016. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**. 2016, pp. v. 21, n. 2, p. 568-599.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. 2017. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira De Direito Civil**, Vol. 9 (03) - Jul-Set 2016. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. 2016. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. 2016, pp. v. 17, n. 2, p. 551-572.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2017. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15ª. Salvador : JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de, CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. 2016. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2ª. Salvador : Juspodivm, 2016.

FRIEDE, Reis. 2021. Teoria da Norma Jurídica. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.º 82, out/dez. 2021. [Online] 10/12 de 2021. [Citado em: 23 de 11 de 2022.]

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Reis%20Friede.pdf>.

GEREMIA, Giovanni. 2004. **L'amministratore di sostegno: una nuova figura a tutela di tutti gli**. 2004. Vols. Anno 5, numero 1, Gennaio – Giugno 2004.

GUIMARÃES, Luíza Resende e LARA, Mariana Alves. 2021. A coexistência entre curatela e tomada de decisão apoiada: semelhanças, diferenças e a questão da (in)fungibilidade. In : ALMEIDA, Renata Barbosa de ; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; LARA, Mariana Alves. **Direito das famílias e das sucessões: Contribuição acadêmicas dos programas de Pós-graduação em Direito da FDMC, PUC Minas, UFMG e UFOP**. Belo Horizonte : Conhecimento, 2021, p. 227-250.

ISOLANI, Lucas Fagundes. 2020. Diretivas antecipadas de vontade como direito fundamental para garantir a vida e a morte digna. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. V. 6, n.1, p. 89-103, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6542/pdf>>. Acesso em 31 jan. 2023.

ITALIA. 1942. Codice civile, **Decreto 262 de 16 mar 1942**. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/news/2014/11/18/delle-misure-di-protezione-delle-persone-privie-in-tutto-od-in-parte-di-autonomia>>. Acesso em 31 jan. 2023.

ITALIA, Corte Suprema di Cassazione di. 2020. **Cassazione Civile Ordinanza Ordem n.º 29981/2020**. Disponível em: <[https://images.go.wolterskluwer.com/Web/WoltersKluwer/%7Bbd2cbf4f-e92c-4d8f-8189-72d3797ba9f8%7D\\_cassazione-civile-ordinanza-29981-2020.pdf?\\_gl=1%2A1uw4cqa%2A\\_ga%2ANDI4MTg5OTg2LjE2NjM3MDA4NDY.%2A\\_ga\\_B95LYZ7CD4%2AMTY2MzcwMDg0Ni4xLjEuMTY2MzcwMTkwNS4wLjAuMA](https://images.go.wolterskluwer.com/Web/WoltersKluwer/%7Bbd2cbf4f-e92c-4d8f-8189-72d3797ba9f8%7D_cassazione-civile-ordinanza-29981-2020.pdf?_gl=1%2A1uw4cqa%2A_ga%2ANDI4MTg5OTg2LjE2NjM3MDA4NDY.%2A_ga_B95LYZ7CD4%2AMTY2MzcwMDg0Ni4xLjEuMTY2MzcwMTkwNS4wLjAuMA)>. Acesso em 20 set. 2022.

ITALIA, Tribunale di Vercelli. 2018. **Ufficio del Giudice tutelare - Decreto del 28.3.2018**. Dott. Carlo Bianconi. Disponível em: <[https://www.unicost.eu/wp-content/uploads/documentazione/tribunale\\_vercelli\\_-\\_ufficio\\_gt\\_decreto\\_28.3.2018\\_est\\_bianconi\\_-\\_amm\\_di\\_sostegno\\_-\\_inserimento\\_beneficiario\\_in\\_struttura\\_di\\_ricovero.pdf](https://www.unicost.eu/wp-content/uploads/documentazione/tribunale_vercelli_-_ufficio_gt_decreto_28.3.2018_est_bianconi_-_amm_di_sostegno_-_inserimento_beneficiario_in_struttura_di_ricovero.pdf)>. Acesso em 20 set. 2022.

ITALIA, Tribunali di Trento e Rovereto da. 2019. **Raccolta ed analisi dei dati sulle amministrazioni di sostegno in Trentino - anno 2019**. Disponível em: <<https://www.amministratoresostegno.it/raccolta-dati/>>. Acesso em 21 dez. 2022.

LODDO, Paula. 2022. **Amministratore di sostegno: la guida completa**. Disponível em: <<https://www.altalex.com/guide/amministratore-sostegno#cassa-forense>>. Acesso em 20 set. 2022.

MANCUSO, Maria Stella. 2017. **No all'Amministratore di sostegno per il prodigo**. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/2017/11/21/no-all-amministratore-di-sostegno-per-il-prodigo>>. Acesso em 20 set. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de. 2021a. **Apelação Cível 1.0000.20.580516-1/001**, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021. 2021a.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de. 2021b. TJMG - **Apelação Cível 1.0080.17.001766-1/001**, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021. 2021b.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de. 2021c. TJMG - **Apelação Cível 1.0080.17.001766-1/001**, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021. 2021c.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do. 2020. **Provimento Conjunto n.º 93/2020**. Belo Horizonte, 23 jun. 2020.

MIRANDA, Pontes de. 2012. **Tratado de Direito Privado – Tomo I: Parte Geral, Introdução: pessoas físicas e jurídicas**. Atual. Vilson Rodrigues Alves, v. 2. 2012.

OLIVEIRA, Iara Antunes de Souza e SILVA, Priscilla Jordanne. 2021. A (in)fungibilidade entre a curatela e a tomada de decisão apoiada: capacidade e sistema de apoio das pessoas com deficiência. In : ALMEIDA, Renata Barbosa de ; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; LARA, Mariana Alves. **Direito das famílias e das sucessões: Contribuição acadêmicas dos programas de Pós-graduação em Direito da FDMC, PUC Minas, UFMG e UFOP**. Belo Horizonte : Conhecimento, 2021, p. 99-119.

PODER360. 2021. **OMS desiste de classificar velhice como doença**. 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/saude/oms-desiste-de-classificar-velhice-como-doenca/#:~:text=A%20OMS%20desistiu%20de%20classificar,2021>>. Acesso em 23 nov. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. 1974. **Tratado de direito privado**. São Paulo : RT, 1974.

PORTUGAL. 1870. **Ordenações Filipinas. vol. 1-5**. Rio de Janeiro: Edição de Cândido Mendes de Almeida. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 18 nov. 2022.

ROCHA, Paulo. 2018. **Projeto de Lei do Senado n.º 267, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133458>>. Acesso em 31 jan. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson e REIS, Luísa Marques. 2019. Autocuratela: possibilidade de autorregulamentação da vida futura na hipótese de incapacidade superveniente. In : LASMAR, Gabriela Mascarenhas; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; RIOS, Calânico Sobrinho. **Relações Familiares e o Direito Sucessório**. Belo Horizonte : Conhecimento, 2019, p. 216.

ROSEVALD, Nelson. 2015. A tomada de decisão apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2023.

ROSEVALD, Nelson. Curatela. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.2, pp. 731-800, p. 755.

ROSEVALD, Nelson. 2020. **Webinar Inaugural: Tomada de Decisão Apoiada nos 5 anos do EPD, com Nelson Rosenvald**, de 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mkWUuiiLMig>>. Acesso em 31 jan. 2023.

ROSEVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 4. ed. rev, ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. 2.208 p., p. 334.

SÃO PAULO, Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de. 2016. **Provimento CG nº 32/2016**. 2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. 1988. **Proc. 60/88 – Parecer 313/88**. s.l. : Tribunal de Justiça de São Paulo, 08 de 06 de 1988. Antonio Carlos Mathias Coltro.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. 2019. **Agravo de Instrumento 2109145-93.2019.8.26.0000**; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. 1989. **Provimento n.º 58/1989**. São Paulo : s.n., 1989.

TABORDA, José GV et al. Avaliação da capacidade civil e perícias correlatas. In.: TABORDA, José GV; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Org.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Arned, p. 177-314, 2004.

TARTUCE, Flávio. 2016. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2ª. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Método, 2016.

TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. 2019. **Manuale di Diritto Privato**. 24ª. Itália : Giuffrè Francis Lefebvre, 2019. p. 1532. 8828809795.

WESTMORELAND, Wash e GLAZTER, Richard. 2014. **Para Sempre Alice** [filme]. Sony Pictures Classics, 2014.